



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 12ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 - Reuniões de Comissões

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 2.1 - Comissões

3 - MANIFESTAÇÕES

4 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATAS



ATAS

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/3/2015

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2015 - Projetos de Lei nºs 235 a 282/2015 - Requerimentos nºs 205 a 231/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 504 a 536/2015 - Oradores Inscritos: discursos dos deputados Leandro Genaro, Glaycon Franco, Bosco, Cristiano Silveira e Rogério Correia - Questão de Ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Doutor Jean Freire - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fábio de Avelar - Felipe Attiê - Fred Costa - Geisa Teixeira - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Ivair Nogueira - João Alberto - João Vítor Xavier - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Missionário Márcio Santiago - Nozinho - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tito Torres - Tony Carlos - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A deputada Geisa Teixeira, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A deputada Cristina Corrêa, 1ª-secretária *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Angelo Oswaldo de Araújo Santos, secretário de Cultura (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 9.217, da Comissão Participação Popular, e 9.310/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Hercules Macedo, chefe de gabinete de Educação (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 9.227 e 9.228/2014, da Comissão Participação Popular.

Da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária adjunta de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.354/2014, da Comissão de Segurança Pública.



2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.
- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19/2015

Acrescenta parágrafo ao art. 201 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 201 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 201 - (...)

§ 6º - O Estado garantirá o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental da rede estadual de ensino, facultada, para esse fim, a efetivação de convênios com os municípios.”

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Anselmo José Domingos - Agostinho Patrus Filho - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Fábio de Avelar - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Isauro Calais - João Leite - Mário Henrique Caixa - Noraldino Júnior - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tito Torres - Wander Borges.

Justificação: A educação é um direito de todos e um dever do Estado. A Constituição Federal estabeleceu que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, por meio de transporte, alimentação e assistência à saúde. A proposição em questão faz com que o Estado assuma sua responsabilidade no transporte escolar dos alunos na rede estadual de ensino, facultando a efetivação de convênios.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos parlamentares desta Casa à aprovação desta proposta.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 235/2015

Dispõe sobre a política estadual de controle do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei, com fundamento no inciso VI do art. 24 e nos incisos I, II e VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, dispõe sobre a política estadual de controle do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado no território mineiro.

§ 1º - O Estado exercerá, nos limites de sua competência, o controle e a fiscalização do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, sem prejuízo da legislação federal pertinente.

§ 2º - Esta lei não se aplica:

I - ao patrimônio genético humano;

II - ao consumo próprio e ao intercâmbio de componente do patrimônio genético realizado pelas comunidades tradicionais e pelas populações indígenas, entre si, para seus próprios fins e baseados em sua prática costumeira.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico, bioprospecção ou conservação, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;

II - acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza;

III - bioprospecção - atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial;

IV - centro de conservação *ex situ*: entidade reconhecida pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, que coleciona e conserva os componentes de diversidade biológica fora de seus *habitats* naturais;

V - comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas;

VI - condições *ex situ*: manutenção de amostra de componente do patrimônio genético fora de seu *habitat* natural, em coleções vivas ou mortas;

VII - condições *in situ*: condições em que os recursos genéticos existem em ecossistemas e *habitats* naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético;

IX - contrato de acesso: acordo entre o órgão estadual competente e pessoas físicas ou jurídicas, o qual estabelece os termos e as condições para o acesso aos recursos genéticos, incluindo, obrigatoriamente, a repartição de benefícios e o acesso e a transferência de tecnologia, de acordo com o previsto nesta lei;

X - diversidade biológica ou biodiversidade: variedade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, os ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;



XI - diversidade genética: variedade de genes e genótipos entre as espécies e dentro delas, a parte ou o todo da informação genética contida nos recursos biológicos;

XII - ecossistema: um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

XIII - erosão genética: perda ou diminuição da diversidade genética, por ação antrópica ou por causa natural;

XIV - material genético: todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais e hereditariedade;

XV - patrimônio genético: informação de origem genética, contida no todo ou em parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, em substâncias provenientes do metabolismo desses seres vivos e de extratos obtidos desses organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticada, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ*, no território do Estado;

XVI - produto derivado: produto natural isolado de origem biológica, ou que nele esteja estruturalmente baseado, ou ainda que tenha sido de alguma forma criado a partir da utilização de um conhecimento tradicional a ele associado;

XVII - uso sustentável: utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender às necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

Art. 3º - A implementação da política estadual de controle do acesso ao componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético existente no território do Estado;

II - proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético;

III - responsabilidade, solidariedade, reciprocidade, prudência e prevenção de riscos no acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

IV - reconhecimento da biodiversidade como bem de interesse público;

V - reconhecimento dos valores ecológico, social, econômico, educacional, cultural, turístico e estético da diversidade biológica;

VI - reconhecimento dos direitos relativos ao conhecimento tradicional associado detido por comunidade local ou por população indígena;

VII - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias que possibilitem a utilização do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado em prol da humanidade;

VIII - controle e fiscalização do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

IX - proibição de acesso a componente do patrimônio genético que possa acarretar danos ao meio ambiente e afetar a biodiversidade;

X - participação do Estado nos benefícios econômicos, científicos, tecnológicos e sociais decorrentes das atividades de acesso ao patrimônio genético;

XI - compatibilização do acesso ao patrimônio genético com as políticas, os princípios e as normas relativos à biossegurança, ao meio ambiente e à segurança alimentar.

Art. 4º - Para a consecução da política de que trata esta lei, compete ao Poder Executivo:

I - desenvolver estudos, projetos e programas que visem à conservação, ao monitoramento e à recuperação da biodiversidade do Estado;

II - identificar processos e atividades nocivos à conservação da biodiversidade;

III - estimular a implantação de projetos de conservação da diversidade biológica em condições *in situ* e *ex situ*;

IV - promover a capacitação de pessoal para a proteção, a fiscalização, o estudo e o uso sustentável da diversidade biológica;

V - criar cadastro para registro de conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético;

VI - estabelecer e manter instalações para a conservação e pesquisa *ex situ*;

VII - apoiar a criação de unidades de conservação que tenham por finalidade promover a preservação de espécies, de *habitats* e de ecossistemas representativos;

VIII - estabelecer, em sua esfera de competência, sistema de cadastramento, acompanhamento, controle e fiscalização, de:

a) pessoas físicas e jurídicas autorizadas a acessar o patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado;

b) atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético;

IX - firmar contratos de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

Art. 5º - O acesso a componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado no território do Estado dependerá de cadastramento prévio da entidade interessada no órgão estadual competente, na forma do regulamento.

§ 1º - O acesso ao conhecimento tradicional associado dependerá de consentimento prévio da comunidade local ou da população indígena.

§ 2º - A anuência para o acesso a componente do patrimônio genético e seu produto derivado só será concedida a instituição de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas, agrárias, humanas e afins.

§ 3º - A participação de pessoa jurídica sediada no exterior na coleta de amostras de componentes do patrimônio genético ou de seus produtos derivados ou de informações relativas ao conhecimento tradicional associado somente será permitida quando feita em conjunto com instituição pública nacional, ficando a coordenação dos trabalhos a cargo desta última.

§ 4º - As permissões, as autorizações, as licenças, os contratos e os demais documentos referentes a pesquisa, coleta, obtenção, armazenamento, transporte ou outra atividade similar relativos ao acesso a componente do patrimônio genético no território do Estado, vigentes na data da publicação desta lei, deverão ser cadastrados no órgão estadual competente, na forma do regulamento.



§ 5º - As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a desenvolver trabalhos de acesso a componente do patrimônio genético devem, obrigatoriamente, comunicar ao órgão estadual competente quaisquer informações referentes ao transporte do material coletado, sendo responsáveis civil, penal e administrativamente pelo uso ou manuseio inadequados desse material e pelos efeitos nocivos de sua atividade.

Art. 6º - Havendo perigo de dano grave ou irreversível decorrente de atividades de acesso ao patrimônio genético, o poder público adotará medidas preventivas, podendo sustar a atividade, especialmente nos seguintes casos:

- I - ameaça de extinção de espécies, subespécies, raças ou variedades e estirpes;
- II - endemismo ou raridade do patrimônio genético;
- III - vulnerabilidade na estrutura ou no funcionamento de ecossistemas;
- IV - efeitos adversos sobre a saúde humana e animal, a qualidade de vida ou a identidade cultural de comunidade local e de população indígena;
- V - outras hipóteses de impacto ambiental indesejável ou dificilmente controlável;
- VI - erosão genética ou perda de ecossistema, de seus recursos ou de seus componentes, por coleta indevida ou incontrolada de germoplasma;
- VII - descumprimento de normas e princípios de biossegurança ou de segurança alimentar;
- VIII - utilização do patrimônio genético com fins contrários aos estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º - A ausência de certeza científica sobre o nexo causal entre a atividade de acesso a componente do patrimônio genético e o dano não poderá ser alegada para postergar a adoção das medidas de que trata este artigo.

§ 2º - As medidas serão fundamentadas, não podendo servir de obstáculo técnico ou restrição comercial de atividade.

§ 3º - A critério do órgão estadual competente, poderá ser exigida a apresentação de estudo ambiental relativo aos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos - Paulo Lamac

Justificação: A proteção da biodiversidade apareceu no cenário jurídico brasileiro com a Constituição Federal, que, em seu art. 225, § 1º, II, determina ao poder público, para assegurar que todos tenham um meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação do material genético. Anteriormente à Convenção da Biodiversidade, o Brasil era signatário, apenas, do acordo de caça à baleia, de pesca do atum, o de aves migratórias e da Convenção Internacional das Espécies Ameaçadas de Extinção Cites. Muitos desses acordos não atingiam a eficácia esperada. Também é necessário elaborar um acordo que considere o aspecto social e econômico da biodiversidade como riqueza nacional.

Foi para atender a essas exigências que surgiu uma convenção que, em seu conteúdo jurídico, regulamenta o acesso aos recursos genéticos, o acesso à tecnologia e o acesso aos benefícios do uso da biodiversidade. A Convenção da Biodiversidade enfatiza a conservação da biodiversidade, sua utilização sustentável, a necessidade de controlar o acesso aos recursos genéticos, a transferência adequada de tecnologia, a redistribuição equitativa e justa pela eventual utilização do conhecimento das populações indígenas e comunidades locais.

A questão da biodiversidade foi considerada uma preocupação comum da humanidade. Entretanto, o art. 15 da convenção reconheceu os direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, bem como a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertencentes aos governos nacionais, devendo as condições de acesso estar sujeitas a legislação nacional. A partir de então difundiu-se a ideia de que os Estados têm direitos sobre seus próprios recursos biológicos e de que são responsáveis pela preservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável desses recursos. Surge assim a necessidade de regulamentar adequadamente o acesso aos recursos genéticos nativos, a transferência de tecnologias pertinentes e a repartição justa dos benefícios derivados do uso desses recursos. A intervenção do Estado se faz necessária para evitar acordos especulativos que beneficiem apenas os intermediários, deixando à margem os governos soberanos e estabelecendo relações diretas e desequilibradas com as comunidades locais.

Cabe aos Estados membros da federação, com base na competência concorrente estabelecida pelo art. 24, inciso VI, produzir legislação capaz de preservar os recursos genéticos nativos e produtos derivados, em face do relevante interesse público envolvido. O referido dispositivo da Constituição Federal reza que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A medida regulamentar é de especial importância para o combate dos efeitos nocivos da adoção do sistema de patentes sobre os recursos genéticos existentes em território nacional.

O projeto visa a conservação, também, do patrimônio cultural de Minas Gerais, gerando instrumentos legais capazes de garantir que seus verdadeiros detentores não tenham seus direitos preteridos em proveito de quaisquer benefícios que a sociedade possa vir a auferir do desenvolvimento dos trabalhos científicos e da classe produtiva do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 236/2015

Dispõe sobre a proibição de acúmulo das funções de motorista e trocador nos ônibus coletivos do transporte público do Estado.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - É vedado ao motorista exercer as atividades inerentes à função do cobrador nos ônibus das concessionárias de serviço público do Estado.

Art. 2º - Entende-se por atividades inerentes à função de cobrador:

I - cobrança de passagens;

II - verificação dos cartões de passe dos passageiros;

III - qualquer outra mencionada pela Classificação Brasileira de Ocupações.

Art. 3º - A vedação contida no art. 1º desta lei não se aplica aos veículos coletivos de uma porta.

Art. 4º - As empresas terão o prazo de quarenta e cinco dias para se adequarem a esta lei.

Art. 5º - O descumprimento desta lei sujeita as empresas ao pagamento de uma multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o veículo será retirado de circulação e a empresa multada em 2.000 (duas mil) Ufemgs.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: É notório o caos no serviço público de transporte coletivo e desnecessário citar todos os transtornos suportados pela comunidade, que fica à mercê das empresas que dominam a atividade.

Algumas empresas passaram a extinguir a função do cobrador, como se essa atividade pudesse ser exercida pelo mesmo funcionário que dirige o coletivo.

É assim que algumas linhas contam apenas um funcionário, que, além de guiar o veículo e realizar manobras para entrada e saída de passageiros, fica responsável pelo recebimento do dinheiro da passagem, tudo isso ao mesmo tempo.

Ocorre que, quando está ao volante, o motorista deve ficar atento somente ao trânsito e aos pontos de parada, para que possa efetivamente realizar com segurança a sua atividade. Dividir a atenção do motorista com o recebimento de passagem, conferência de passe, devolução de troco e questionamentos dos passageiros é perigoso, coloca em risco a segurança de todos, e, como não poderia ser diferente, beneficia somente as empresas, que continuam a prestar um péssimo serviço. Isso porque, apesar da nítida redução do custo do serviço, por haver menos um funcionário por veículo, o preço das passagens não sofre qualquer diminuição.

Vale ressaltar que as duas funções estão definidas na Classificação Brasileira de Ocupações e possuem distintas atividades, o que torna impraticável a sua acumulação.

Diante do exposto, a regulamentação das atividades relacionadas ao serviço público de transporte coletivo visa garantir a segurança no trânsito, e por isso merece a atenção de todos.

Conto, assim, com a colaboração de todos os deputados para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 237/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, nas proximidades das piscinas, de placas indicativas de sua profundidade e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os prédios, edifícios de apartamentos, casas residenciais e comerciais, condomínios horizontais e verticais, clubes, parques, associações e outras entidades congêneres, particulares ou públicos em cujas instalações houver piscinas ficam obrigados a fixar, nas proximidades das piscinas, placas de advertência aos usuários contendo informações sobre a profundidade das piscinas, bem como placas de proibição ou permissão de mergulho.

Art. 2º - As placas descritas no artigo anterior, de fácil compreensão, deverão ser afixadas sempre nas bordas das piscinas e conter ainda as seguintes informações:

I - as profundidades mínimas e máximas das piscinas;

II - a instrução de proibição de mergulho em piscinas de pequena profundidade e impróprias para o mergulho;

III - a instrução de permissão de mergulho em piscinas de grande profundidade;

IV - instrução de que, crianças menores de 12 anos de idade, deverão estar acompanhadas de seus responsáveis.

Art. 3º - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos, sem prejuízo de outras sanções, às seguintes penalidades:

I - advertência, no caso de primeira infração, com prazo para a regularização da situação, desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária;

II - multa;

III - interdição temporária;

IV - interdição definitiva.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Regulamentar a prevenção de acidentes em piscinas públicas e de uso coletivo é de incontestável importância, haja vista os dados relativos à gravidade e à extensão dos danos produzidos pelos acidentes por mergulho, bem como à constatação feita por pesquisadores do assunto de que a maior causa desses acidentes é o absoluto desconhecimento da relação mergulho-lesão medular por parte dos usuários de piscinas. É inadmissível que, anualmente, centenas de pessoas, a maioria jovens entre 15 e 24 anos, sejam



vitimadas de modo tão grave - a ponto de se tornarem tetraplégicas - em virtude de ignorância dos riscos que, involuntariamente, assumem quando mergulham de ponta em piscinas.

É preciso criar uma cultura de segurança, de âmbito estadual, destinada ao uso de piscinas, pois, de outro modo, torna-se difícil, senão impossível, mudar o quadro de ocorrência de lesões medulares, lesões cerebrais, fraturas e mortes por afogamento relacionadas a piscina. A despeito de os códigos sanitários destinarem-se a legislar, em nível local, sobre a segurança do cidadão em instalações urbanas, aí consideradas as piscinas de todos os tipos, o que se nota é a quase completa ausência de preocupação com a prevenção de acidentes em piscinas. A maioria dos códigos sanitários, no que diz respeito às piscinas, limita-se a tratar de questões relativas à qualidade da água e à higiene de vestiários e instalações adjacentes. Pouco ou nada se fala sobre a marcação de profundidade.

Esta proposição tem como objetivo dar maior segurança aos usuários e às crianças que se utilizam, nos momentos de lazer, de piscinas em prédios, edifícios de apartamentos, casas residenciais e comerciais, condomínios horizontais e verticais, clubes, parques, associações e outras entidades congêneres, particulares ou públicas.

Tais acidentes, segundo os estudos e estatísticas realizadas, ocorrem por ausência de regulamentação desse setor, pela inexistência de advertência ou alerta em relação à profundidade, proibição ou permissão de mergulho.

Quanto às crianças menores de 12 anos de idade, o estudo apontou que se faz necessária a proibição de que elas utilizem piscinas sem a presença ou acompanhamento de um responsável, para evitar o grande número de afogamentos, o que pode gerar além de mortes, inúmeros casos de paralisia cerebral.

Daí a necessidade de lei estadual que discipline e padronize o uso de piscinas, objetivando a prevenção de acidentes - não apenas os chamados acidentes por mergulho, mas também os afogamentos, as quedas e outros tipos de acidentes.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares desta Casa de Leis para que juntos possamos, com a presente propositura, evitar que cidadãos mineiros possam ser objeto de acidentes em nossas piscinas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 238/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ou placas em instituições financeiras e outros estabelecimentos que operam com financiamentos com informações sobre a Lei Federal nº 8.078, de 1990, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que em todas as instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crédito, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, deverão ter fixados cartazes e mantidos avisos informando que a Lei Federal nº 8.078, de 1990, assegura ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Parágrafo único - As placas ou cartazes de que trata o *caput* terão dimensões suficientes para que a informação possa ser lida a boa distância e deverão ser afixados em locais de ampla e perfeita visualização por parte do consumidor.

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 3º - As instituições financeiras e outros estabelecimentos, a partir da publicação desta lei, terão o prazo de trinta dias para colocação da placa ou cartaz.

Parágrafo único - O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis;

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes, e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de trinta dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Submeto à elevada consideração das deputadas e dos deputados o projeto de lei em apreço, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas nas instituições financeiras e outros estabelecimentos que operam com financiamentos, com informações que assegurem ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais créditos.

É oportuno dizer que esse projeto de lei é de alcance social, uma vez que dará publicidade permanente a um direito já disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sobre o qual, na maioria das vezes, as empresas não informam os clientes. Tal direito lhes garante a redução dos juros e de outros acréscimos quando da antecipação e quitação das prestações dos empréstimos, créditos e outras operações do gênero.

Nesse sentido, toda forma de divulgação em defesa do consumidor é de suma importância. E para dar continuidade a essas dignas ações de interesse público, faz-se mister o apoio dos nobres pares à aprovação da proposição apresentada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 239/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes, as distribuidoras e as empresas que comercializam aparelhos televisores recolhê-los quando inutilizados, dando-lhes destinação sem causar poluição ambiental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os fabricantes, as distribuidoras e as empresas que comercializam televisores instaladas no Estado ficam obrigadas ao recolhimento, à reciclagem e à destruição dos aparelhos, dentro das normas de proteção ambiental.

Art. 2º - Os fabricantes, as distribuidoras e as empresas mencionados no art. 1º deverão oferecer em seus estabelecimentos, à disposição do público, serviço de coleta de produtos usados ou danificados destinados à destruição.

§ 1º - Ao receber o produto, a empresa deverá expedir nota de entrada, devendo uma das vias ser encaminhada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para controle e fiscalização.

§ 2º - O material recolhido deverá ser repassado à distribuidora ou ao fabricante, que deverá emitir nota de recolhimento do produto.

Art. 3º - Os fabricantes deverão promover campanhas, fazendo veicular propaganda esclarecendo os usuários sobre os riscos para o meio ambiente de se jogarem os aparelhos televisores em locais não apropriados e os benefícios de se recolhê-los para posterior destruição.

Parágrafo único - Entendem-se por locais apropriados as urnas que armazenarão os aparelhos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos - Paulo Lamac.

Justificação: Os ciclos de substituição de produtos eletrônicos estão cada vez mais acelerados. O tempo médio para a troca de celulares, que já são mais de 102 milhões em uso no País, é de menos de dois anos. Os computadores, cuja base instalada é estimada em 33 milhões, são substituídos a cada quatro anos nas empresas e a cada cinco anos pelos usuários domésticos, de acordo com estimativa da consultoria IT Data; no ano de 2006, foram vendidos mais de 7 milhões de computadores no mercado brasileiro, e a expectativa é que sejam vendidos 10 milhões de máquinas até o final de 2007. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, nove em cada dez lares brasileiros têm pelo menos uma TV. Ainda assim, só em 2006 foram vendidos 10,85 milhões de novos televisores no País.

Aumenta a preocupação com o descarte de máquinas e componentes usados. Muitos consumidores ainda não sabem o que fazer com seu lixo eletrônico. Tendo em vista o uso crescente de produtos eletrônicos, é de suma importância a existência de núcleos de captação desse material para eventual reaproveitamento, reciclagem ou destruição. Os componentes tóxicos presentes nos equipamentos eletrônicos e baterias podem pôr em risco o meio ambiente e a saúde de seres humanos, caso esses materiais não sejam descartados de forma apropriada.

Os danos causados pelos componentes são diversos. Elementos como chumbo, mercúrio, cádmio, arsênio, berílio, retardantes de chamas e PVC, encontrados em computadores, celulares, TVs e fios podem causar danos aos sistemas nervoso, cerebral, sanguíneo, ao fígado, aos ossos, rins, pulmões, doenças de pele, câncer de pulmão, desordens hormonais e reprodutivas e ainda problemas respiratórios.

Segundo estudo da Universidade das Nações Unidas, fornos de micro-ondas, baterias, copiadoras e outros produtos descartados podem liberar substâncias tóxicas caso sejam incinerados. O estudo aponta que os aparelhos mais antigos contêm produtos químicos nocivos, como mercúrio e cádmio. As sucatas elétricas e eletrônicas estão entre os lixos de mais alto crescimento no mundo. Em breve devem chegar a 40 milhões de toneladas anuais, o suficiente para encher uma fileira de caminhões que se estenderia por metade do planeta.

Os aparelhos televisores possuem, em sua composição, metais pesados, material e elementos que levam anos para se decompor naturalmente, além de degradarem o meio ambiente, contribuindo para causar danos irreparáveis ao planeta. Aliado ao processo de desmatamento constante ao fato de que outros produtos químicos e tóxicos são lançados em nossos rios, os aparelhos televisores contribuem negativamente com a preservação de nosso meio ambiente.

Temos o dever de evitar que esses equipamentos prejudiquem a natureza. Colocando as empresas partícipes dos processos de fabricação e comercialização como responsáveis pelo recolhimento e pela distribuição dos equipamentos de informática inválidos, estaremos contando com mais um aliado economicamente poderoso para a preservação do meio ambiente e alertando os usuários para prejuízos que poderão causar ao planeta.

Este projeto de lei tem o intuito de conscientizar as pessoas para o fato de que os mínimos atos praticados pelo homem, somados, poderão contribuir para a destruição do sistema ecológico. Qualquer contribuição, mínima que seja, será um grande passo para a melhoria da qualidade de vida.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 240/2015

Dispõe sobre a instalação de câmara de vídeo em berçários e unidades de terapia intensiva neonatal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os berçários e unidades de terapia intensiva neonatal, localizados em clínicas, casas de saúde ou maternidades públicas ou privadas do Estado obrigados a instalarem câmara de vídeo.



§ 1º - As imagens captadas, com o registro de todas as atividades ali realizadas, deverão ser gravadas em fitas magnéticas.

§ 2º - O equipamento funcionará ininterruptamente, e as fitas gravadas serão separadas por data de filmagem e mantidas em arquivo por até 30 dias.

Art. 2º - O Poder Executivo estabelecerá o procedimento de fiscalização do cumprimento do disposto e as sanções cabíveis por seu descumprimento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta medida trará grandes benefícios à sociedade, ao proporcionar maior tranquilidade aos pacientes e familiares usuários do sistema de que trata este projeto. Somos sabedores, por meio da imprensa, de casos de descuido e negligência por parte de entidades que não têm o controle de entrada e saída de seus próprios funcionários, o que tem trazido sérias consequências às famílias vítimas desse descaso, cujo ponto culminante é o sequestro de recém-nascidos. É irreparável o dano provocado aos pais e familiares que passam por esses dissabores quando o momento deveria ser só de alegria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 241/2015

Dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 107, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estrutura básica do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 107, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

§ 1º - O Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter - vincula-se ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e tem sua estrutura orgânica básica definida nesta lei delegada.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos.

Justificação: Objetiva este projeto de lei, que apresentamos à elevada apreciação dos nobres pares, dar nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 107, de 2003, alterada pela Lei Delegada nº 168, de 2007, vinculando o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Tal pretensão fundamenta-se na correlação entre a natureza precípua do Instituto e a da Secretaria, a qual se constata examinando-se a legislação sob o adequado ponto de vista sistêmico.

É pública e notória a necessidade de as terras do Estado de Minas Gerais serem aproveitadas de forma eficiente, para que se efetivem os direitos previstos nos arts. 5º, XXIII, e 186 da Constituição da República.

O legislador constituinte originário, nas normas que tratam da função social da propriedade, da política agrícola e fundiária e da reforma agrária, determinou que a destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

Sendo assim, ante a premente necessidade de se implementar uma política desenvolvimentista e que atenda à função social da propriedade, a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa - encontra-se apta a melhor atender aos ditames constitucionais.

A respeito da função social de toda e qualquer propriedade:

“O direito privado de propriedade, seguindo-se a dogmática tradicional (Código Civil, arts. 524 e 527), à luz da Constituição Federal (art. 5º, XXII, CF), dentro das modernas relações jurídicas, políticas, sociais e econômicas, com limitações de uso e gozo, deve ser reconhecido com sujeição a disciplina e exigência da sua função social (arts. 170, II e III, 182, 183, 185 e 186, CF). É a passagem do Estado proprietário para o Estado solidário, transportando-se do ‘monossistema’ para o ‘polissistema’ do uso do solo (arts. 5º, XXIV, 22, II, 24, VI, 30, VIII, 182, §§ 3º e 4º, 184 e 185, CF)”.(BRASIL. STJ, 1ª Seção - MS, nº 1.856-2/DF - Relator Ministro Milton Luiz Pereira - Ementário STJ, 08/318.)

Com efeito, a política agrícola do Estado está sendo planejada e executada de acordo com a lei, fazendo-se necessário o envolvimento efetivo do setor de produção, dos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e transportes, levando-se em conta, especialmente, os seguintes preceitos: os instrumentos creditícios e fiscais, os preços compatíveis com os custos de produção, a garantia de comercialização, o incentivo à pesquisa e à tecnologia, a assistência técnica e a extensão rural, o seguro agrícola, o cooperativismo, a eletrificação rural, a irrigação e a habitação para o trabalhador rural.

Ainda a respeito da função social da propriedade:

“A referência constitucional à função social como elemento estrutural da definição do direito à propriedade privada e da limitação legal de seu conteúdo demonstra a substituição de uma concepção abstrata de âmbito meramente subjetivo de livre domínio e disposição da propriedade por uma concepção social de propriedade privada, reforçada pela inexistência de um conjunto de obrigações para com os interesses da coletividade, visando também à finalidade ou utilidade social que cada categoria de bens objeto de domínio deve cumprir”.(MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos Arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência*. 4ª ed.. São Paulo: Ed. Atlas. 2002, p. 173.)

Desta forma, apresento este projeto de lei, que permitirá um adequado e regular atendimento aos ditames constitucionais.



A partir do momento em que uma família é assentada, passa a integrar a classe dos pequenos produtores rurais, dependente e objeto das políticas públicas implementadas pela Seapa para essa categoria.

Ao subordinar-se o Iter de forma direta à Seapa, viabiliza-se um planejamento mais completo do aproveitamento das áreas do Estado administradas por aquele órgão - um planejamento estruturado, que identifique as áreas em que é possível realizar-se o assentamento e defina políticas de produção para os pequenos produtores que surgirão. Por outro lado, permite-se também, para as áreas que não se prestem àquele fim, a elaboração e implementação de políticas públicas e parcerias com o setor privado que permitam ao Estado cumprir o comando constitucional que trata da função social da propriedade e dar o melhor uso a cada área, segundo suas características próprias.

Acreditamos, portanto, que a Seapa pode comandar esse processo com maior amplitude e profundidade, na medida em que é a secretaria técnica responsável pela matéria e pode enfrentá-la em todas as suas nuances.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 242/2015

Proíbe o desconto de valores referentes ao cancelamento de reserva em estabelecimentos hoteleiros e similares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido o desconto de valores referentes ao cancelamento de reserva em estabelecimentos hoteleiros e similares, no âmbito do Estado.

Art. 2º - O cancelamento de reserva em estabelecimento hoteleiro ou similar, efetuado setenta e duas horas antes da data e hora marcadas para *check-in*, exige o cliente do pagamento de quaisquer valores.

Parágrafo único - Caso tenha sido feito algum pagamento pela reserva, ocorrendo a situação mencionada no *caput*, o adiantamento deve ser devolvido em quarenta e oito horas após a confirmação do cancelamento.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades prevista na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas pela legislação em vigor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: É comum que hotéis, pousadas e similares exijam que o cliente pague um valor adiantado pela reserva.

Essa prática é compreensível, tendo em vista a necessidade de o estabelecimento hoteleiro garantir que o cliente está realmente firme na decisão de hospedar-se no período reservado.

No entanto, todos sabem que imprevistos acontecem, e uma reserva feita com dias, semanas ou meses de antecedência pode vir a ser cancelada por algum contratempo sofrido pelo cliente.

Por isso, acreditamos ser justo oferecer a possibilidade de cancelamento da reserva com três dias ou 72 horas de antecedência do *check-in*, permitindo ao proprietário do estabelecimento alugar o espaço para outro cliente e impedindo que o cliente que cancelou venha a ter algum prejuízo em razão do cancelamento.

É importante notar que o estabelecimento hoteleiro, mesmo quando cobra multa pelo cancelamento, não deixa de alugar o espaço vago para outro cliente, incorrendo, de certa forma, em enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, achamos justa e oportuna nossa proposição e solicitamos o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 243/2015

Dispõe sobre o serviço de *wi-fi* e tomadas elétricas nos ônibus intermunicipais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas de ônibus intermunicipais no Estado a dotar seus veículos com rede *wi-fi* e tomadas elétricas para carregar celulares, *laptops* ou *ipads*.

Art. 2º - As empresas deverão disponibilizar o serviço em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua frota.

Art. 3º - O serviço será, inicialmente, implantado nas cidades com população maior que cem mil habitantes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Se considerarmos o trânsito nas cidades de médio e grande porte, observaremos que ele muitas vezes faz com que os usuários gastem muitas horas nos trajetos. Se considerarmos ainda que a *internet* configura-se como instrumento de trabalho para milhares de trabalhadores, para otimizar tempo e reduzir custos, além de facilitar a comunicação, hoje globalizada, constatamos que esse serviço já é uma necessidade.

Nesse sentido, apresentamos a proposta como um prolongamento do que já existe nos mais diversos tipos de transporte, como trens e aviões. Enquanto durar a viagem, o trabalhador poderá realizar diversas atividades inerentes a sua função, tornando útil o tempo gasto no percurso.

É o projeto que submeto à apreciação de meus pares e para o qual peço o indispensável apoio.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 244/2015**

Determina que os produtos importados comercializados no âmbito do Estado tragam informações a respeito da submissão às normas de certificação de conformidade com a regulamentação técnica federal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os produtos importados comercializados no âmbito do Estado obrigados a trazerem informações a respeito da submissão às normas de certificação de conformidade com a regulamentação técnica federal.

Art. 2º - Todos os produtos importados comercializados deverão conter informações que tragam, obrigatoriamente, em destaque, uma das seguintes inscrições, conforme o caso: "Aviso importante: este produto foi submetido à regulamentação técnica federal." Ou: "Aviso importante: este produto não foi submetido à regulamentação técnica federal".

§ 1º - A advertência referida no *caput* deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos respectivos produtos, assim como em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º - É dever do distribuidor ou importador informar seus representantes comerciais e agências de publicidade contratadas sobre a obrigatoriedade de observância do disposto nesta lei.

Art. 3º - O importador que infringir as disposições desta lei estará sujeito a:

I - multa de até 200% (duzentos por cento) sobre o valor global da importação;

II - suspensão da licença de importador por até cinco anos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor contado um ano da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos - Paulo Lamac.

Justificação: A proposição acima busca suprir com importantíssima informação, qual seja, a situação de submissão ou não dos produtos às normas de certificação de conformidade com a regulamentação técnica federal tanto o consumidor como o destinatário final dos produtos importados, além dos integrantes da cadeia de distribuição.

Vale ressaltar que esse dado pode ser decisivo para a elevação da qualidade dos produtos importados oferecidos no mercado interno brasileiro, assim como para elevar dignamente o nível de respeito aos direitos dos consumidores em nosso país.

Ora, o mínimo que se pode esperar é que haja transparência, quanto à conformidade de bens que venham do estrangeiro, com os padrões estabelecidos pelos órgãos de normatização técnica do governo federal.

Atualmente, os produtos importados não estão obrigados a se sujeitarem aos padrões estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro - ou por quaisquer órgãos de normatização técnica federal, assim como ocorre com os produtos nacionais. Dessa forma, essas informações adicionais auxiliarão o consumidor final no poder de exercer o seu livre-arbítrio, na escolha que melhor lhe convier.

Por isso, contamos com o apoio e o voto favorável de nossos ilustres pares, que bem saberão compreender o alcance da presente iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 245/2015

Dispõe sobre a implementação do Programa de Identificação Civil para Crianças e Adolescentes no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Identificação Civil para Crianças e Adolescentes no Estado, cuja ação tem caráter contínuo e permanente.

Art. 2º - O Programa de Identificação Civil para Crianças e Adolescentes de que trata esta lei tem por objetivo:

I - garantir que todas as crianças e adolescentes mineiras tenham acesso a carteira de registro de identidade de forma simplificada e desburocratizada;

II - conscientizar os pais e responsáveis da importância de registrar, o mais cedo possível, no órgão público competente, a impressão digital de seus filhos;

III - conscientizar os pais e responsáveis, escolas e órgãos públicos de que a medida visa combater o desaparecimento de crianças e adolescentes e sequestros e dificultar a ação de quadrilhas que praticam o tráfico nacional e internacional de crianças.

Art. 3º - Cabe ao governo do Estado sistematizar e executar o Programa de Identificação Civil para Crianças e Adolescentes por meio de suas secretarias afins com o programa, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Segundo pesquisas, a cada 11 minutos desaparece uma pessoa no Brasil. São 141 pessoas que desaparecem por dia e 51.703 por ano, das quais 40 mil são crianças ou adolescentes.

Fuga de casa devido aos maus tratos dos pais, dependência química, mendicância, prostituição infantil, crimes de pedofilia (estupro, a grande maioria com morte), quadrilhas que atuam em território nacional e internacional, adoção ilegal, trabalho escravo e tráfico de órgãos são algumas das possíveis causas de desaparecimento.

Com a instituição do Programa de Identificação Civil para as Crianças e Adolescentes, o Estado poderá armazenar em um único banco de dados informações que podem ser úteis na localização e identificação dos desaparecidos, auxiliando as milhares de famílias que sofrem hoje com a ausência de seus entes queridos.



Assim, conto com o apoio dos deputados para a aprovação desta proposição, que é de suma importância para o futuro das crianças e adolescentes do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 246/2015

Dispõe sobre regras de avaliações físicas em concursos públicos e processos seletivos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As avaliações físicas, indispensáveis em alguns concursos públicos e processos seletivos de empresas privadas, nas escolas de formação de vigilantes e bombeiro civil e nas modalidades esportivas, deverão ser:

- I - programadas e acompanhadas por um profissional formado em educação física;
- II - preferencialmente em área aberta e com sombra nos dias de sol forte;
- III - em ambiente fechado e climatizado quando a temperatura externa exceder 38°C;
- IV - com a possibilidade de acesso a bebedouros.

Parágrafo único - O profissional com formação em educação física deverá estar inscrito no conselho correspondente.

Art. 2º - A contratação do profissional em educação física será de responsabilidade:

- I - das organizadoras dos concursos públicos;
- II - das empresas privadas, quando estas forem responsáveis pelas avaliações;
- III - das escolas de formação de vigilantes e bombeiro civil para avaliação de seus alunos;
- IV - das instituições desportivas de qualquer modalidade;
- V - das instituições militares do Estado, quando as avaliações estiverem sob sua responsabilidade, devendo, para tal, empenhar como avaliador físico profissional ocupante de cargo efetivo das correspondentes corporações desde que tenha formação em educação física e o respectivo registro.

Art. 3º - A inobservância das regras impostas por esta lei acarretará as seguintes penalidades, conforme a reincidência:

- I - interrupção do concurso público em andamento até que seja sanada a irregularidade, quando se tratar de primeira infração;
- II - devolução da taxa de inscrição ao concursando que se sentir prejudicado, desde que a reprovação tenha ocorrido na fase de avaliação física;
- III - pagamento de multa em 30% do valor total arrecadado com as inscrições no concurso público, quando se tratar de reincidência;
- IV - pagamento de multa no valor de um salário mínimo regional referente à faixa a que pertence o profissional de educação física, quando se tratar de empresas privadas;
- V - pagamento de multa no valor de um salário mínimo regional referente à faixa a que pertence o profissional de educação física, multiplicado pelo número de vagas oferecidas, quando se tratar de escolas de formação de vigilantes e bombeiro civil;
- VI - pagamento de multa no valor de um salário mínimo regional referente à faixa a que pertence o profissional de educação física, multiplicado pelo número de inscrições realizadas quando essas forem cobradas, respeitado o limite de 30% do valor arrecadado, podendo ser aplicado o inciso IV deste artigo quando se tratar de gratuidade em todas as inscrições nas modalidades esportivas.

Art. 4 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: É competência do profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Por essa razão, torna-se imprescindível que esse profissional, com a sua habilidade técnica e pedagógica, participe da elaboração e da aplicação das avaliações físicas exigidas nos concursos públicos, nos processos seletivos de empresas privadas, nas escolas de formação de vigilantes e bombeiro civil, bem como em todas as modalidades esportivas.

Já foram noticiados inúmeros episódios envolvendo as altas temperaturas durante as atividades físicas, algumas resultando em mortes, o que nos traz grandes preocupações. Devemos buscar meios eficientes para a prevenção de novos incidentes, e este projeto tem como único objetivo garantir que, na prática, as avaliações físicas sejam aplicadas por profissionais competentes, garantindo assim a integridade física daqueles que buscam uma vaga no mercado de trabalho, em concurso público ou uma simples qualificação profissional.

A verdade é que muitas empresas sérias já realizam suas avaliações físicas com a presença de um profissional habilitado; porém, a exigência imposta por lei fará com que aqueles que buscam somente auferir lucro sejam obrigados a rever seus conceitos.

A imposição das sanções não tem como objetivo arrecadar fundos, e deve-se levar em consideração o objetivo do ente envolvido. Se a organização buscar lucro pagará mais; senão, pagará apenas um valor equivalente ao que teria pago se tivesse contratado o profissional de educação física.

Pelas razões expostas é que conto com o apoio dos nobres parlamentares para que este projeto seja aprovado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 247/2015**

Estabelece a exigência de tradução, para a língua portuguesa, na forma que menciona, dos rótulos de embalagens e das bulas dos produtos importados comercializados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a tradução, para a língua portuguesa, dos rótulos de embalagens e das bulas dos produtos importados comercializados no Estado.

Parágrafo único - Aplica-se a obrigatoriedade descrita no *caput* a todos os produtos postos à venda, independentemente de prescrição médica.

Art. 2º - A tradução para o idioma português abrangerá a composição, a indicação, o modo de uso, o número do lote e as datas de fabricação e de validade do produto.

Art. 3º - A tradução será apresentada de forma facilmente compreensível e prontamente legível, dispensando a utilização de instrumento óptico por pessoa que não necessita de correção visual, e em caracteres definidos por órgão competente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias decorridos da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: Em 25/5/2012, o presidente do Senado assinou decreto que alterou a Lei nº 6.360, de 1976, que tão somente dispunha sobre a impressão do número de lote e das datas de fabricação e de validade nos medicamentos.

No que se refere à tradução para o idioma português, o projeto não recebeu modificação, mas o fato é que a legislação é bem antiga e, como em muitos casos, é aplicada em parte. É muito comum encontrarmos produtos importados prescritos por médicos e nutricionistas, por exemplo, vendidos em farmácias, lojas e até em mercados, sem tradução para o idioma nacional.

Precisamos normatizar e encontrar uma alternativa para minimizar os riscos que as pessoas correm, ao comprarem um produto e o utilizarem de forma inadequada, porque não sabem o idioma do país onde o produto foi fabricado.

Como, a meu ver, se trata de proteção ao direito do consumidor, tomo a iniciativa de apresentar este projeto de lei para regular a matéria no âmbito do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 248/2015

Cria o Programa Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito da saúde pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da saúde pública, o Programa Estadual de Cuidados Paliativos.

Parágrafo único - Os cuidados paliativos seguem uma filosofia de cuidado para as pessoas que enfrentam sofrimentos com o avançar de suas doenças crônicas e a proximidade da morte, comumente abandonadas no modelo assistencial preponderante em nosso país.

Art. 2º - Cuidados paliativos - CPs - são aqueles que podem e devem ser oferecidos o mais cedo possível no curso de qualquer doença crônica potencialmente fatal, com o objetivo de garantir uma abordagem que melhore a qualidade de vida de pacientes e de suas famílias na presença de problemas associados a doenças que ameaçam a vida, mediante prevenção e alívio de sofrimento pela detecção precoce e tratamento de dor ou outros problemas físicos, psicológicos, sociais e espirituais, estendendo-se à fase de luto, e regem-se pelos seguintes princípios:

I - defesa do direito natural à dignidade no viver e no morrer;

II - promoção do alívio da dor e de outros sintomas estressantes;

III - reafirmação da vida e abordagem da morte como um processo natural;

IV - não pretensão de antecipar nem postergar a morte;

V - integração dos aspectos psicossociais e espirituais ao cuidado quando solicitado pelo paciente ou pela família;

VI - oferecimento de um sistema de suporte que auxilie o paciente a viver tão ativamente quanto possível até a sua morte;

VII - auxílio à família e aos entes queridos para que se sintam amparados durante todo o processo da doença.

Art. 3º - Os CPs devem ser iniciados o mais precocemente possível, junto a outras medidas de prolongamento de vida, como quimioterapia, radioterapia, cirurgia, tratamento antirretroviral, drogas modificadoras do percurso da doença, entre outras, e incluir todas as investigações necessárias para melhor compreensão e manejo dos sintomas.

Art. 4º - O Programa Estadual de Cuidados Paliativos poderá firmar convênios para a criação de uma rede de cuidados paliativos nos municípios que assim desejarem.

Parágrafo único - Os municípios com mais de 100 mil habitantes contarão com Centro de Referência em Cuidados Paliativos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Os apelos para a atenção aos doentes em terminalidade de vida foram acolhidos pela Organização Mundial da Saúde, que desenvolveu as diretrizes da atenção em cuidados paliativos e as difundiu a todos os países membros. No Brasil, houve eco no Congresso Nacional, no Ministério da Saúde, no Inca, na Fundação Oswaldo Cruz, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e em várias organizações da sociedade.



Seguindo tendência mundial, nota-se, no Brasil, uma progressiva ascensão da incidência e da mortalidade por doenças crônicas não transmissíveis - DCNT -, processo conhecido como transição epidemiológica, que tem como principal fator o envelhecimento da população, resultante do intenso processo de urbanização.

Apesar de todos os avanços tecnológicos da medicina moderna, muitas são as doenças que não se consegue curar. Atualmente a doença crônica, progressiva e incurável é a principal causa de incapacidades funcionais, sofrimento e morte, como é o caso do câncer, da aids e de outras enfermidades que acometem órgãos vitais, como coração, pulmão, sistema nervoso, fígado e rins. No caso específico do câncer, que tem seu crescimento progressivo em todas as faixas etárias, e é descoberto em estadiamento tardio no Brasil, com taxas de incidência cada ano maior e com um saldo de incapacidades de toda ordem para os seus portadores, tendem a ocorrer grandes demandas ao sistema de saúde brasileiro (Hennemann-Krause, 2012; Fiocruz, 2012).

O maior desafio para a saúde pública brasileira no século XXI será cuidar de uma grande população idosa, a maioria com baixo nível socioeconômico e educacional e experimentando uma alta prevalência de doenças crônicas e com suas incapacidades funcionais (LIMA-COSTA, 2003). Para corroborar essa informação, em 2003, segundo as informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Pnad -, 29,9% da população brasileira reportou ser portadora de, pelo menos, uma doença crônica. O fato marcante em relação às doenças crônicas é que elas crescem de forma muito peculiar com o passar dos anos: entre as pessoas até 14 anos, foram reportados apenas 9,3% de doenças crônicas, mas, entre os idosos, atingem 75,5% do grupo, sendo 69,3% entre os homens e 80,2% entre as mulheres (IBGE, 2009).

Recentemente, no Brasil, foi lançado o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis para o decênio 2011-2022, que aponta as doenças crônicas não transmissíveis como um problema de saúde de grande magnitude. São responsáveis por 72% das causas de morte, com destaque para doenças do aparelho circulatório (31,3%), câncer (16,3%), diabetes (5,2%) e doença respiratória crônica (5,8%). Atingem indivíduos de todas as camadas socioeconômicas e, de forma mais intensa, aqueles pertencentes a grupos vulneráveis, como os idosos e os de baixa escolaridade e renda. O plano tem como objetivo principal ações que visam ao fortalecimento da capacidade de resposta do Sistema Único de Saúde e à ampliação das ações de cuidado integrado para a prevenção e o controle das DCNT (BRASIL, 2011).

A prática em cuidados paliativos tende a crescer. Estima-se que no País, a cada ano, cerca de 500 mil pessoas necessitem recorrer a essa modalidade de atenção e 80% desse número corresponde a pacientes com câncer (INCA, 2014). Essa realidade vai exigir uma resposta mais qualificada da política de saúde brasileira, necessitando estar ancorada numa perspectiva de apoio global aos múltiplos problemas dos pacientes que se encontram na fase mais avançada da doença e no final da vida.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 198, inciso II, estabelece que, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o Estado deve oferecer atendimento integral ao cidadão (BRASIL, 1988). Logo, a qualidade de vida deve alcançar a democracia, a igualdade, o respeito ecológico e o desenvolvimento tecnológico, na perspectiva de o cidadão manter garantida a cidadania plena até seu adoecimento e conseqüente morte. Ou seja, é uma prerrogativa de cidadania integralizadora de tantas quantas sejam as variáveis envolvidas na saúde das pessoas, garantindo com isso o acesso universal à saúde.

As doenças cardiovasculares, cerebrovasculares e as neoplasias aumentam com o envelhecimento populacional, demandando esses cuidados paliativos. Tais doenças exigem atendimento especializado, que no geral é feito em unidades de emergência, muitas vezes sem que esses pacientes tenham possibilidade de ter alta, o que os leva muitas vezes a morrer no hospital, por não terem condições de voltar para casa por falta de cobertura de atendimento domiciliar e ambulatorial.

Para tanto, considera-se de fundamental importância a estruturação dos cuidados paliativos na Rede de Atenção à Saúde, principalmente no seu eixo da Atenção Básica à Saúde, ressaltando a necessidade e o reconhecimento da abordagem dos CPs como braço assistencial importantíssimo para a implementação de uma política de saúde de forma abrangente e equitativa, principalmente em nossa realidade.

A prática dos cuidados paliativos visa tratar pacientes com doença ativa e prognóstico reservado, desviando o foco de sua atenção da cura para a qualidade de vida. O Brasil tem a Academia Nacional de Cuidados Paliativos, que, desde 2005, estabelece critérios de qualidade para os serviços de cuidados paliativos e abriu o debate sobre a questão no âmbito dos Ministérios da Saúde e da Educação, do Conselho Federal de Medicina e da Associação Médica Brasileira, obtendo a inclusão dos cuidados paliativos no Novo Código de Ética Médica.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 249/2015

Torna obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas no Estado, informando sobre o inteiro teor dos arts. 47 e 48 da Resolução Anac nº 9, de 5 de junho de 2007, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas localizados no Estado obrigados a afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos consumidores, informando o inteiro teor dos arts. 47 e 48 da Resolução Anac nº 9, de 5 de junho de 2007, que estabelece que, na hipótese de a empresa aérea exigir a presença de um acompanhante para o passageiro portador de deficiência, deverá oferecer para o acompanhante desconto de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da tarifa cobrada do passageiro portador de deficiência.

Parágrafo único - Os cartazes a que se refere o *caput* deste artigo serão afixados em local visível e deverão ser confeccionados no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz e de fácil visualização.



Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará multa de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição objetiva o cumprimento da Resolução Anac nº 9, de 5/6/2007, que concede desconto de 80%, no mínimo, na passagem aérea do acompanhante do passageiro portador de deficiência.

Os arts. 47 e 48 da mencionada resolução preconizam:

“Art. 47 - Caberá aos passageiros portadores de deficiência, a fim de resguardar-lhes o direito à autonomia e ao livre arbítrio, definir, junto à empresa aérea, se necessitam ou não de um acompanhante, observando o que consta no art. 10.

Art. 48 - As empresas aéreas ou operadores de aeronaves só poderão exigir um acompanhante para o passageiro portador de deficiência, independentemente da manifestação de seu interesse, quando a critério da empresa aérea ou das operadoras de aeronaves, por razões técnicas e de segurança de voo, mediante justificativa expressa, por escrito, considere essencial a presença de um acompanhante.

§ 1º - Na hipótese de a empresa aérea exigir a presença de um acompanhante para o passageiro portador de deficiência, deverá oferecer para o seu acompanhante desconto de, no mínimo, 80% da tarifa cobrada do passageiro portador de deficiência.

§ 2º - O acompanhante deverá viajar na mesma classe e em assento adjacente ao da pessoa portadora de deficiência”.

A referida resolução está em vigor desde 2007 e é, em grande parte dos estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas, descumprida, causando enorme prejuízo aos consumidores portadores de deficiência, comprometendo seu direito à autonomia e ao livre-arbítrio.

Assim sendo, é de suma importância que haja uma divulgação maciça, tanto para os responsáveis pelos estabelecimentos citados quanto para os consumidores.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 250/2015

Dispõe sobre as condições de vida e de trabalho dos profissionais da limpeza urbana e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas que executam serviços de limpeza urbana obrigadas a garantir aos trabalhadores e trabalhadoras do setor condições adequadas para o exercício de suas funções.

Parágrafo único - Entende-se por limpeza urbana toda atividade destinada a realizar a coleta, a cata, a separação e a reciclagem dos resíduos sólidos de origem urbana, industrial e hospitalar.

Art. 2º - As condições adequadas de que trata o *caput* do art. 1º compreendem:

I - instalação de micropontos de apoio aos profissionais, com espaço para refeições, troca de roupa e sanitários;

II - fornecimento de equipamentos de proteção individual;

III - definição de pausas oficializadas para descanso;

IV - realização de treinamento adequado às funções que serão exercidas, inclusive o manuseio dos equipamentos, especialmente dos veículos coletores de lixo;

V - realização de cursos ministrados por especialistas com experiência comprovada, com objetivo de orientar os profissionais quanto à importância dos princípios da saúde e aos riscos inerentes ao processo de trabalho;

VI - fornecimento de assistência médica integral e serviço de segurança no trabalho;

VII - aplicação de vacinas para a prevenção de doenças infecto-contagiosas comuns na ocupação;

VIII - realização de exames preventivos quando da admissão do profissional para identificar indícios ou predisposição a doenças relacionadas com o trabalho;

IX - realização de exames periódicos ocupacionais ou requeridos pelos profissionais para identificar indícios ou predisposição a doenças relacionadas com o trabalho;

X - realização de campanhas informativas, formativas e de orientação sobre doenças relacionadas com o trabalho;

XI - promoção de eventos e atividades culturais, programas de ginástica laboral, atividades de alfabetização de adultos, programas de recuperação de dependentes químicos e acompanhamento psicológico.

§ 1º - Os equipamentos de proteção individual devem ser adaptados à compleição física dos profissionais, especialmente das trabalhadoras.

§ 2º - Nos cursos de que trata o inciso V deste artigo, deverão constar módulos sobre saúde e condições adequadas de preservação a doenças relacionadas com o trabalho.

§ 3º - A identificação de indícios ou predisposição a doenças relacionadas com o trabalho nos exames de que trata o inciso VIII deste artigo não pode caracterizar impedimento para a contratação do profissional.

§ 4º - Quando da realização do exame periódico de que trata o inciso IX deste artigo, diante da presença de alterações de condições de saúde, deverá ser viabilizado tratamento adequado para garantir a reabilitação do profissional.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá definir a forma de acondicionamento do lixo, determinando padrão compatível com a capacidade física de manuseio dele pelo profissional.

Art. 4º - Nos processos licitatórios para contratação de terceiros, o cumprimento desta lei entrará, automaticamente, como pré-requisito para as empresas na licitação.



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Há uma compreensão comum na sociedade do importante papel social e de relevância pública dos profissionais na coleta de lixo urbano. No entanto, essa compreensão muitas vezes se materializa em reconhecimento desses profissionais e na garantia de condições adequadas de trabalho e de vida. Várias pesquisas realizadas em diversos Estados e municípios demonstram que eles sofrem toda a sorte de discriminação e constrangimentos no exercício de suas funções, que vão desde a dificuldade de realizarem suas necessidades fisiológicas, com a inexistência de banheiros públicos, por exemplo, até o acometimento de doenças relacionadas com o trabalho. As doenças relacionadas com o trabalho devem-se às condições de exercício da função. Os trabalhadores, por realizarem suas atividades ao ar livre, ficam expostos ao calor, ao frio, à chuva e, ainda, às variações bruscas de temperatura. Durante o processo de trabalho, o compactador de lixo é acionado frequentemente, ocasionando ruído que se soma aos ruídos produzidos no trânsito e nas ruas. No recolhimento do lixo, os coletores chegam a percorrer muitos quilômetros a pé.

O acondicionamento inadequado do lixo pode ocasionar cortes ou ferimentos devidos à presença de objetos perfurocortantes. Além disso, frequentemente recipientes de lixo servem de criadouros para vetores de doenças infectocontagiosas, definindo risco biológico importante. Somam-se o peso dos recipientes, a existência de esforços físicos e posições inadequadas repetitivas, causando problemas às extremidades corporais e à coluna vertebral. Tais condições provocam contusões, hérnia de disco, dor muscular, contusão lombar, entre outros problemas. Identifica-se ainda como agente causal de agravo a saúde o veículo coletor de lixo que pode causar acidentes levando a fraturas, com sequelas muitas vezes permanentes.

A ausência de espaços de apoio aos profissionais para refeições, troca de roupa e sanitários também é fator que agrava a saúde física e mental desse trabalhadores. O fato de não terem acesso a banheiro público, por exemplo, faz com que eles, para não se submeterem ao constrangimento de pedir aos estabelecimentos comerciais a utilização desse equipamento, exercitem a retenção urinária, que traz problemas renais, infecções urinárias, inchaços por retenção de líquido por muito tempo, entre outros.

Conclui-se, portanto, que esses profissionais estão expostos a fatores de riscos físicos, químicos, mecânicos, ergonômicos, biológicos e sociais. Entre esses riscos observados destacam-se: atropelamento, queda grave, cortes, ferimentos, esforço excessivo, ruído, inalação de gases tóxicos, contato com agentes biológicos patogênicos.

Assim, este projeto de lei se reveste de suma importância para garantir aos profissionais da limpeza urbana plenas condições para o exercício de sua função, contribuindo para o exercício de sua cidadania.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 251/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes sobre a síndrome alcoólica fetal - SAF - nas unidades públicas de saúde do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a afixação de cartazes, em local visível ao público, com os seguintes dizeres: "O consumo de álcool durante a gravidez pode causar a síndrome alcoólica fetal-SAF".

Parágrafo único - Os cartazes de que trata o *caput* deste artigo serão afixados nos espaços interno e externo das unidades públicas de saúde do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A síndrome alcoólica fetal - SAF - é causada pelo consumo de álcool pelas mulheres grávidas. Quando a futura mãe bebe, o álcool é passado para a criança pela placenta e pode ter muitos efeitos tóxicos. A bebida alcoólica prejudica algumas áreas do cérebro do bebê e compromete funções importantes, como o equilíbrio, o aprendizado, a memória e o relacionamento social. A Organização Mundial de Saúde estima que a cada ano 12 mil bebês no mundo nascem com SAF; são 2,2 em cada mil nascimentos.

A SAF tem vários níveis de gravidade; provoca desde alterações no rosto, até atraso no crescimento, má coordenação motora, retardo mental, dificuldades de aprendizado e de relacionamento. As alterações corporais são menos percebidas depois que a criança cresce, mas também podem aparecer vários distúrbios, tais como hiperatividade, impaciência, falta de concentração, raciocínio deficiente. O conjunto de sintomas chama-se efeito alcoólico fetal. Se não forem ajudadas, as crianças podem se isolar, por causa da baixa autoestima.

O álcool é uma substância com livre passagem pela placenta, portanto com livre passagem para o feto. O fígado do bebê metaboliza o álcool duas vezes mais lentamente que o fígado da sua mãe, isto é, o álcool permanece por mais tempo no organismo do bebê do que no da sua mãe. O aborto espontâneo e o trabalho de parto prematuro, assim como outras complicações da gravidez, também estão relacionados com o uso do álcool, mesmo em quantidades menores. O risco de aborto espontâneo quase dobra quando a gestante consome álcool. A exposição do feto ao álcool não tem como consequência necessariamente a SAF. Não se conhecem níveis seguros de consumo de álcool durante a gravidez. Na maioria dos recém-nascidos prejudicados pela ação do álcool não ocorrem anomalias faciais e a deficiência do crescimento que identificam a SAF. Mesmo assim, todos sofrem danos cerebrais e outros comprometimentos tão significativos quanto os que ocorrem com os portadores da SAF.

A SAF é irreversível. Por vezes, o bebê, ao nascer, não apresenta defeito físico, mas alguns sintomas podem não ser óbvios até que complete 3 ou 4 anos. Já o peso de um bebê que foi exposto ao álcool é normalmente inferior ao dos bebês de mães que não beberam



durante a gravidez. Por ocasião do nascimento, o peso de bebês afetados pelo álcool é de aproximadamente 2kg, e o dos bebês saudáveis é de 3,5kg. Conforme a criança cresce, outros prejuízos começam a aparecer, entre os quais memória deficiente, falta de concentração, raciocínio lento e incapacidade de aprender com a experiência.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 252/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.320/2014)

Dispõe sobre a criação da Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Acidente Ferroviário e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Acidente Ferroviário no calendário oficial de eventos do Estado, a ser realizada anualmente na última semana do mês de abril.

Art. 2º - Durante a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Acidente Ferroviário as concessionárias responsáveis pelo transporte ferroviário fomentarão a conscientização da população sobre os acidentes ferroviários.

Parágrafo único - Para o disposto no art. 2º, as concessionárias poderão adotar estratégias como:

I - receber visitas da população e alunos das redes municipal, estadual e privada com a finalidade de conhecer sua história e suas instalações, aproveitando a oportunidade para promover demonstrações de situações de risco em seus simuladores;

II - ministrar palestras em escolas próximas a linha férrea;

III - disponibilizar funcionários nos pontos de cruzamento sobre a linha férrea para conscientizar a população sobre as situações de risco.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a criação da Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Acidente Ferroviário.

Minas Gerais tem uma malha ferroviária de 5.080km. Grandes empresas de logística operam no Estado, uma vez que Minas Gerais é um ponto de convergência de ferrovias e rodovias que ligam o Sul ao Norte do Brasil. As ferrovias fazem a ligação entre Minas Gerais e os Estados do Espírito Santo, do Rio de Janeiro, da Bahia, de Goiás, do Mato Grosso do Sul, de Mato Grosso, do Tocantins e de São Paulo, permitindo o escoamento dos produtos mineiros. O complexo ferroviário garante o acesso dos produtos do País aos principais portos marítimos.

Nesse contexto, a ocorrência de acidentes ferroviários é apontada pelas concessionárias como um grande problema enfrentado, sendo um importante componente estratégico na gestão do serviço, já que os acidentes podem provocar consequências graves tanto à sociedade quanto à empresa.

Por exemplo, para a RMS Logística S.A., as perdas econômicas resultantes dos 334 acidentes ferroviários em 2010 são da ordem de R\$4.800.000,00, uma vez que esses infelizes eventos podem gerar interdições de linhas, prejudicando a circulação de trens e veículos, além de danos aos ativos da empresa, à carga transportada e, principalmente, à segurança dos colaboradores e da população.

Portanto, é imprescindível para o Estado, marcado pelo transporte ferroviário, a implementação de políticas de conscientização para a prevenção e combate a acidentes ferroviários, promovendo maior segurança à população e melhores condições para uma gestão eficiente das concessionárias.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto, revestido de interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 253/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.319/2014)

Cria a Área de Proteção Ambiental Mata do Inferno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado como Área de Proteção Ambiental Mata do Inferno - APA Mata do Inferno - o terreno de 203ha (duzentos e três hectares) localizado nos Municípios de Belo Horizonte e Sabará, entre os meridianos 43°53'08,3" W e 43°53'13,2" W e os paralelos 19°53'53,7" S e 19°52'59,6" S.

Art. 2º - A APA Mata do Inferno destina-se à recuperação, à preservação e à conservação da área mencionada no art. 1º e:

I - à proteção do ecossistema natural da área;

II - à melhoria das condições ambientais para a recuperação e proteção da fauna e da flora locais;

III - à proteção de mananciais e do patrimônio paisagístico.

Art. 3º - Para a implantação, administração e gestão da APA Mata do Inferno será constituído conselho consultivo composto por representantes dos poderes públicos estadual e municipal, de Sabará e Belo Horizonte, de entidades da sociedade civil organizada e da população residente na área abrangida pela APA de que trata esta lei.

Parágrafo único - O conselho a que se refere o *caput* deste artigo acompanhará a elaboração do plano de manejo e o zoneamento da APA Fazenda Capitão Eduardo, observado o plano diretor dos municípios envolvidos.



Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que cria a Área de Proteção Ambiental Mata do Inferno.

Trata-se de área localizada na divisa dos Municípios de Belo Horizonte e Sabará, resquício de mata atlântica, onde se encontram espécies vegetais raras, animais silvestres, nascentes e grutas, de crucial importância para a saúde da Bacia do Rio das Velhas.

Infelizmente, a Mata do Inferno continua sendo alvo de um impasse entre o avanço imobiliário e a necessidade da população local de tê-la preservada. Por isso, visando garantir a preservação do ecossistema e das belezas naturais da região, mostra-se extremamente relevante a criação da unidade de conservação descrita neste projeto de lei.

Vale ressaltar que a proposta está em consonância com o art. 225 e parágrafos da Constituição Federal, que impõe ao poder público defender e preservar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 254/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.726/2013)

Cria o Programa Metropolitano de Combate à Evasão Escolar e Garantia de Acessibilidade à Escola e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado no Estado o Programa Metropolitano de Combate à Evasão Escolar e Garantia de Acessibilidade à Escola.

Parágrafo único - O Programa tem como finalidade assegurar o acesso à escola aos estudantes regularmente matriculados em escolas públicas estaduais e que residam em municípios diversos dos de suas unidades escolares.

Art. 2º - Os estudantes que se enquadrarem nos critérios estabelecidos no artigo anterior farão jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa correspondente ao percurso de ida e volta entre sua residência e a escola.

§ 1º - O benefício instituído por esta lei será concedido, preferencialmente, aos estudantes cujas famílias sejam beneficiárias de outros programas sociais, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

§ 2º - O benefício instituído por esta lei será válido exclusivamente para as linhas de transporte público coletivo intermunicipal e convencional de passageiros que atendam às regiões metropolitanas do Estado.

§ 3º - O benefício será suspenso em caso de frequência escolar inferior a 80% (oitenta por cento) do calendário escolar.

Art. 3º - Fica criado o Fundo Estadual de Auxílio ao Acesso Escolar, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de captar e gerenciar os recursos necessários à execução desta lei.

§ 1º - Constituem recursos do Fundo Estadual de Auxílio ao Acesso Escolar:

I - recursos do Tesouro Estadual correspondentes às dotações que lhe forem consignadas na Lei Orçamentária Anual, após previsão na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - recursos provenientes de outras fontes, mediante convênios ou transferências fundo a fundo, nos termos da legislação vigente;

III - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes de publicidade veiculada nos ônibus de transporte coletivo intermunicipal.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Estadual de Auxílio ao Acesso Escolar, que terá a função de acompanhar a concessão dos benefícios e a gestão do Fundo Estadual de Auxílio ao Acesso Escolar e contará com representantes do Estado, da Assembleia Legislativa e de estudantes, conforme regulamento.

Art. 5º - O art. 2º da Lei nº 14.786, de 19 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A receita líquida advinda da publicidade a que se refere o art. 1º desta lei será distribuída da seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento) da receita serão destinados ao Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - Funtrans;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da receita serão destinados ao Fundo Estadual de Auxílio ao Acesso Escolar.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que cria o Programa Metropolitano de Combate à Evasão Escolar e Garantia de Acessibilidade à Escola e dá outras providências.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 garante aos brasileiros o direito à educação; contudo a distância geográfica entre a residência do estudante e a escola em que ele se encontra matriculado pode ser impeditivo insuperável para o efetivo exercício desse direito.

Neste contexto, este projeto de lei visa assegurar o amplo acesso à escola aos estudantes matriculados em escolas públicas estaduais distantes de suas residências, no que diz respeito, especificamente, aos deslocamentos entre residência e escola, para que não haja evasão escolar por falta de recursos financeiros para o transporte.

Importa reforçar que a proposta contempla tais deslocamentos justamente para garantir o direito constitucional de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, conforme o art. 206, I, da Constituição Federal de 1988, priorizando os matriculados em instituições públicas e em especial aqueles que apresentem condições socioeconômicas mais desfavoráveis.



Como se vê, a proposta visa a corrigir uma dificuldade que impede muitos estudantes de concluir seus estudos, sobretudo aqueles que residem nas regiões metropolitanas do Estado e precisam se deslocar para outros municípios para estudar.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto, uma vez que se reveste de interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 255/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.115/2014)

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-431 localizado entre o trevo da Rodovia BR-352 com a Rodovia MG-431, situado no Bairro Santos Dumont, até a Rua Papa João XXIII (acesso ao Bairro Padre Libério), a partir do Km 15 + 75m até o Km 15 + 673m.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pará de Minas a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Pará de Minas e se destinará à instalação de via urbana.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o trecho que especifica.

Essa doação é de suma importância para o desenvolvimento do município. Trata-se de um trecho da Rodovia MG-431 com área total de 6.536,71 m² (já incluídas faixas de domínio e áreas *non aedificandi*), o qual está estritamente inserido em perímetro urbano com grande adensamento populacional e de grande interesse do município em promover a regularização no local, uma vez que neste trecho há várias invasões ocorridas devido ao crescimento e expansão da cidade.

O objetivo do município é também urbanizar devidamente o referido trecho dotando-o com pistas adicionais, eletrificações e melhorias na mobilidade.

Neste arcabouço, este projeto de lei visa à transferência dos direitos de posse do trecho em comento com fincas à municipalização, justificando-se como medida adequada à futura regularização da titularidade do bem, possibilitando ao Município de Pará de Minas assumir a gestão sobre a via, equacionar os problemas ali existentes e tomar posse dela. Além disso, com a transferência do citado terreno ao Município de Pará de Minas, será possível a implantação de políticas públicas de incentivo ao crescimento econômico do município, com geração de emprego e renda, o que terá, sem dúvida, reflexos na melhoria da qualidade de vida da população.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 256/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.783/2013)

Institui o Plano Estadual para a Humanização do Parto e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da Rede de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado parto humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

- I - não comprometer a segurança do processo, a saúde da parturiente nem a do recém-nascido;
- II - só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS - ou de outras instituições de excelência reconhecida;
- III - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Art. 3º - São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

- I - harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;
- II - mínima interferência por parte do médico;
- III - preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;
- IV - oportunidade de escolha dos métodos naturais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;
- V - fornecimento de informação à gestante ou à parturiente, assim como ao pai, sempre que possível, dos métodos e dos procedimentos eletivos.



Art. 4º - Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

- I - o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;
- II - a equipe responsável pela assistência pré-natal;
- III - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;
- IV - a equipe responsável, no plantão, pelo parto;
- V - as rotinas e os procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Art. 5º - A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, até mesmo quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 6º - No Plano Individual de Parto, a gestante manifestará sua opção sobre:

- I - a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;
- II - a administração de medicação para alívio da dor;
- III - a administração de anestesia peridural ou raquidiana;
- IV - o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo único - O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

Art. 7º - Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Art. 8º - O poder público deverá informar a toda gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

Art. 9º - As disposições de vontade constantes no Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigir a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

Art. 10 - O poder público publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, expostos de modo conciso, claro e objetivo.

Art. 11 - O poder público disponibilizará, por meio de boletins periódicos atualizados, os dados sobre os tipos de parto e dos procedimentos adotados como rotina por opção da gestante.

Art. 12 - O poder público só poderá prescrever e encorajar as práticas de assistência obstétrica ou neonatal cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Agência Nacional de Saúde - ANS -, do Ministério da Saúde ou, na omissão destes, da Organização Mundial de Saúde - OMS.

Art. 13 - Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

- I - desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante, da parturiente ou do nascituro;
- II - de eficácia carente de evidência científica;
- III - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º - A justificação de que trata este artigo será averbada no prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º - Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo:

- I - a administração de enemas;
- II - a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;
- III - os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;
- IV - a amniotomia;
- V - a episiotomia, quando indicado.

Art. 14 - A equipe responsável pelo parto deverá:

- I - utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;
- II - utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;
- III - esterilizar adequadamente o corte do cordão;
- IV - examinar rotineiramente a placenta e as membranas;
- V - monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;
- VI - cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º - Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

- I - manter liberdade de movimento;
- II - escolher a posição que lhe pareça mais confortável;
- III - ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º - Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Paulo Lamac



Justificação: O movimento pelo parto humanizado teve início há muitos anos no Brasil. A título de ilustração, transcrevemos trecho de artigo sobre a Rede pela Humanização do Parto e Nascimento - ReHuNa: "A ReHuNa - Rede pela Humanização do Parto e Nascimento - é uma organização da sociedade civil que vem atuando desde 1993 em forma de rede de associados em todo o Brasil. Seu objetivo principal é a divulgação de assistência e cuidados perinatais com base em evidências científicas e em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde. Esta rede desempenhou um papel fundamental na estruturação de um movimento que hoje é denominado "humanização da assistência ao parto e nascimento", que pretende diminuir as intervenções desnecessárias e promover um cuidado ao processo de gravidez-parto-nascimento-amamentação baseado na compreensão do processo natural e fisiológico, com base em evidências científicas. O artigo relata a história da ReHuNa e suas principais realizações, assim como aponta os futuros caminhos para a organização".

Ressalte-se que esse movimento alicerça e permeia medidas adotadas no âmbito do SUS para garantir a realização do parto humanizado em suas unidades de saúde. Como exemplo, o Ministério da Saúde adotou, desde 2005, o manual técnico intitulado *Pré-Natal e Puerpério - Atenção Qualificada e Humanizada*, que se inicia com os seguintes parágrafos: "A atenção obstétrica e neonatal, prestada pelos serviços de saúde, deve ter como características essenciais a qualidade e a humanização. É dever dos serviços e profissionais de saúde acolher com dignidade a mulher e o recém-nascido, enfocando-os como sujeitos de direitos.

A humanização diz respeito à adoção de valores de autonomia e protagonismo dos sujeitos, de corresponsabilidade entre eles, de solidariedade dos vínculos estabelecidos, de direitos dos usuários e de participação coletiva no processo de gestão.

A atenção com qualidade e humanizada depende da provisão dos recursos necessários, da organização de rotinas com procedimentos comprovadamente benéficos, evitando-se intervenções desnecessárias, e do estabelecimento de relações baseadas em princípios éticos, garantindo-se privacidade e autonomia e compartilhando-se com a mulher e sua família as decisões sobre as condutas a serem adotadas".

O extenso Manual contém não só princípios e diretrizes, mas também especificações técnicas minuciosas sobre os exames e procedimentos que integram uma assistência ao parto com características humanizadas.

A despeito da existência dessas normas infralegais, o SUS não tem conseguido garantir as condições para que as parturientes brasileiras exerçam seu direito ao parto humanizado, como demonstram os vários casos de gestantes dando à luz nos corredores lotados de nossos hospitais e de bebês sem acesso a leitos em UTI neonatal.

Assim sendo, apresentamos este projeto de lei, que almeja trazer para a esfera legal a obrigatoriedade de o Estado de Minas Gerais oferecer condições para o parto humanizado e obrigar as unidades de saúde a seguir as recomendações necessárias para garantir o exercício desse direito.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 257/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.729/2013)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Buenópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Buenópolis imóvel com área de 1.872,00 m² (mil e oitocentos e setenta e dois metros quadrados), sem benfeitorias, situado no Bairro Bela Vista, nesse município, registrado sob o nº 4.000, a fls. 015 do Livro nº 636, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Buenópolis.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao desenvolvimento de atividades econômicas e sociais na região.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: No ano de 2000 o Município de Buenópolis doou ao Estado o imóvel objeto deste projeto de lei com a finalidade de se construir no local uma cadeia pública. Contudo, a área, além de imprópria para a construção de cadeia pública por estar localizada às margens da BR 135, é hoje local de acúmulo de lixo, entulho e até mesmo de animais mortos, ocasionando problemas de saúde pública e grande transtorno para a administração municipal.

Dessa forma, o imóvel está sem destinação, e o Município de Buenópolis necessita da área para construção de galpões visando o desenvolvimento de atividades econômicas e sociais para os produtores rurais e artesãos da região.

Assim, apresento este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 258/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.206/2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as compras realizadas pelos órgãos da administração pública direta e indireta recaírem sobre produtos industriais que tenham pelo menos 60% (sessenta por cento) dos seus componentes ou peças fabricadas no País.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As compras realizadas pelos órgãos da administração pública direta e indireta devem recair sobre produtos industriais que tenham pelo menos 60% (sessenta por cento) dos seus componentes ou peças fabricadas no país.



§1º - Os editais para a aquisição de produtos deverão explicitar a obrigatoriedade prevista no *caput*.

§ 2º - Será admitida a compra de produtos de fabricação estrangeira apenas no caso de inexistência de produto nacional que satisfaça as especificidades técnicas imprescindíveis ao uso a que se destina, caso em que a necessidade de aquisição do produto estrangeiro deverá estar devidamente fundamentada no respectivo processo.

§ 3º - A substituição dos produtos importados por nacionais, conforme previsto no *caput*, será realizada pelo Poder Executivo, de acordo com suas atribuições, devendo, portanto, regulamentar as condições, prazos e formas em que se fará essa transição e obedecer a um limite máximo de noventa dias para regulamentar a lei e três anos para a completa substituição desses produtos.

Art. 2º - O percentual dos componentes ou peças fabricadas no país será elevado anualmente em 5% (cinco por cento) após o terceiro ano de vigência da presente lei, até completar a totalidade,

Art. 3º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o cumprimento desta lei.

Parágrafo único - A falta de regulamentação pelo Poder Executivo não impedirá a execução da presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Valorização dos produtos nacionais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 259/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.132/2013)

Acrescenta parágrafos ao art.12 da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 12 da Lei nº 18.692, os seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 12 - (...)

§ 1º - Nos casos de não execução do plano de trabalho objeto do convênio decorrente de fato superveniente e alheio à vontade do beneficiário, este não poderá ser cobrado pela contrapartida não utilizada.

§ 2º - A vedação de cobrança não atinge as parcelas da contrapartida que, à época da inexecução do objeto, já eram exigíveis e não foram empregadas pelo beneficiário em decorrência de conduta dolosa ou culposa.

§ 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se a todos os convênios celebrados pelo Poder Executivo em que seja exigido, por parte do beneficiário, o emprego de contrapartida.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O Estado de Minas Gerais e os municípios mineiros, objetivando implementar e ampliar, cooperativamente, seus programas e ações de governo e, via de consequência, assegurar melhores condições de vida para a população, firmam, com frequência, parcerias.

Entre os instrumentos jurídicos utilizados para formalizar tais parcerias, estão os convênios administrativos, que, de acordo com o *Manual de Direito Administrativo* de José dos Santos Carvalho Filho, são “ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público”.

O Poder Executivo estadual, ao celebrar convênios com outras entidades, comumente realiza transferências voluntárias de recursos públicos para a entidade parceira, transferências essas vinculadas ao cumprimento de um plano de trabalho previamente pactuado entre as partes.

É comum, também, nesses convênios, a existência de cláusulas fixando a obrigatoriedade de aportes financeiros (as chamadas contrapartidas) pelas entidades parceiras do Estado, a fim de se alcançar o objeto descrito no plano de trabalho.

Cumprir ressaltar que tais contrapartidas devem ser utilizadas na consecução do plano de trabalho, ou seja, para que o objeto do convênio celebrado seja efetivamente realizado; todavia, existem Municípios que, por razões alheias à sua vontade, se viram impossibilitados de executar o previsto no acordo firmado e, ainda assim, estão sendo compelidos a recolher, à conta do Estado, valores pactuados como contrapartida, sem que sequer tenham sido iniciadas as atividades previstas para a consecução do produto descrito no plano de trabalho.

Por essas razões, apresentamos a esta Casa projeto de lei que visa tornar mais claro o entendimento da legislação vigente que trata desse tema e, consequentemente, coibir eventuais abusos, no Estado, por parte dos signatários de convênios administrativos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 260/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.123/2014)

Institui a Comenda da Liberdade Chico Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica criada a Comenda da Liberdade Chico Rei, que se destina a condecorar pessoas físicas ou jurídicas que tenham realizado trabalhos e ações relevantes em prol dos afrodescendentes no Estado, através de atividades relacionadas com:

- I - campanhas para a igualdade racial;
- II - movimentos e manifestos a favor da cidadania e da defesa do cidadão afrodescendente;
- III - trabalhos e projetos que combatam o racismo, a xenofobia e todo tipo de intolerância;
- IV - políticas públicas e projetos voltados para a inserção do negro no sistema de educação;
- V - contribuições ao desenvolvimento espiritual da humanidade no que se refere à religiosidade africana;
- VI - ações que contemplem políticas de ação afirmativa;
- VII - contribuições literárias, artísticas e culturais;
- VIII - ações para a promoção da dignidade humana.

Parágrafo único - A Comenda da Liberdade Chico Rei poderá ser conferida *post mortem*, e sua entrega, nesse caso, será feita a uma das seguintes pessoas, nesta ordem: ao cônjuge supérstite, a descendente, a ascendente ou a irmão.

Art. 2º - A cerimônia de entrega da Comenda da Liberdade Chico Rei será realizada anualmente, no dia 20 de novembro, como parte das comemorações do Dia da Consciência Negra, de cujo calendário oficial passa a fazer parte.

Art. 3º - As condecorações serão entregues pelo governador do Estado e pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, de acordo com o cerimonial estabelecido pelo regimento do Conselho da Comenda da Liberdade Chico Rei.

§ 1º - Os agraciados receberão diplomas assinados pelo governador do Estado, pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, pelo presidente de Honra, pelo vice-presidente e pelo secretário do Conselho da Comenda.

§ 2º - A relação dos agraciados com a Comenda da Liberdade Chico Rei será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 4º - A Comenda da Liberdade Chico Rei será administrada por um conselho constituído de um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicado pelo titular e nomeado pelo governador do Estado:

- I - Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- II - Secretaria de Estado de Cultura;
- III - Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra;
- IV - União Espírita Mineira;
- V - Associação Amigos do Reinado de Nossa Senhora do Rosário e Santa Efigênia do Alto da Cruz (Ouro Preto) - Amirei;
- VI - Associação Estadual dos Congadeiros;
- VII - Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg;
- VIII - Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes.

§ 1º - O Conselho da Comenda da Liberdade Chico Rei elegerá o presidente, o vice-presidente e o secretário entre seus membros, de acordo com as normas estabelecidas por seu regimento.

§ 2º - O presidente do Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra será o presidente de Honra do conselho, sem direito a voto.

§ 3º - Os membros do conselho não serão remunerados pelo exercício do cargo.

§ 4º - O presidente do Comitê Permanente da Comenda da Liberdade Chico Rei representará social e juridicamente a comenda.

Art. 5º - Compete privativamente ao Comitê Permanente da Comenda da Liberdade Chico Rei:

- I - propor, em caráter sigiloso, a concessão da comenda e deliberar sobre ela;
- II - velar pelo prestígio da comenda e pela fiel execução da lei e do regulamento a ela pertinentes;
- III - propor medidas que se tornem necessárias ou indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;
- IV - administrar a comenda no que se refere a seus objetivos;
- V - elaborar o seu regimento interno;
- VI - suspender ou cancelar o direito de uso da comenda, em razão de ato incompatível com a sua dignidade, por deliberação da maioria de seus membros.

§ 1º - Para a concessão da Comenda da Liberdade Chico Rei, o Comitê Permanente deliberará por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - A concessão da comenda em data diferente da estabelecida no *caput* deste artigo só poderá ser feita por motivo de força maior, a juízo do Comitê Permanente.

Art. 6º - O Comitê Permanente manterá livro de registro, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, os nomes dos agraciados com a comenda, sua identificação e suas realizações.

Art. 7º - Compete ao Conselho da Comenda da Liberdade Chico Rei:

- I - elaborar seu regimento;
- II - deliberar sobre a escolha dos candidatos indicados para receber a medalha analisando um breve currículo que conterá:
 - a) nome completo;
 - b) qualificação do candidato à homenagem;
 - c) dados biográficos;
 - d) relação de serviços prestados nas áreas cultural e artística e relação das condecorações que possui;
- III - zelar pelo prestígio da comenda;
- IV - aprovar as medidas necessárias ao bom desempenho de suas funções;
- V - suspender ou cancelar o direito de uso da comenda, nos termos do regimento.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias e definirá as especificações da comenda e do diploma, bem como as condições e particularidades de sua concessão.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei que institui a Comenda da Liberdade Chico Rei, fruto do trabalho do professor, escritor e pesquisador da cultura afro-brasileira Vicente Oliveira.

De acordo com o professor, uma indagação merece ser feita: porque os negros devem ser lembrados? O professor fez uma pesquisa, no mínimo, bastante interessante, e o resultado não poderia ser diferente nem espantoso: existem no ordenamento jurídico mineiro dezenas de leis de criação de medalhas, méritos, honrarias e comendas, porém nenhuma prestigia ou exalta o afro-mineiro. Há medalha para tudo. Então, perguntamos: será que ninguém reconhece a corresponsabilidade do negro na construção de Minas e do Brasil?

É sabido que Minas teve grandes vultos africanos em sua história e que, apesar do sofrimento nas senzalas, calabouços e pelourinhos e da dor da saudade de seus valores deixados na África, os escravos deixaram para a sociedade herança na fé e na cultura e manifestações riquíssimas como o congado, a capoeira, o candomblé e muitos outros símbolos de luta, além de destaques no barroco como Aleijadinho, mestre Valentim e mestre Ataíde.

Dos heróis, podemos citar Chico Rei (patrono do congado, herói símbolo do reconhecimento que propomos), que, apesar de deportado do Congo como escravo, conquistou sua liberdade e a de mais de 400 negros escravos nas minas de ouro de Vila Rica. Não podemos deixar de citar ainda Chica da Silva, mulher negra que deixou sua marca na história mineira, Ambrósio e outros tantos que a história suprimiu e são nossos referenciais de luta até aos dias atuais. Esses vultos poderiam tornar-se marca dos negros, a partir do momento em que os revivêssemos em homenagens. Quem já assistiu à entrega dessas medalhas confirma as estatísticas de que os afrodescendentes são menos de 1% dos privilegiados com as comendas. Então, “cadê” nossos negros?

Quem é rei nunca perde a majestade. O ditado poderia muito bem refletir a surpreendente e pouco conhecida história de um dos maiores libertadores de escravos do Brasil, Chico Rei, que virou monarca em Ouro Preto, antiga Vila Rica, em Minas Gerais, no séc. XVIII, com a anuência do governador-geral Gomes Freire de Andrada, o conde de Bobadela.

Chico Rei, nascido Galanga no Congo, como um monarca guerreiro e sumo sacerdote do deus pagão Zambi-Apungo, foi capturado com toda a corte por comerciantes portugueses de escravos. O navio negreiro Madalena partiu do Congo com 191 prisioneiros. As mulheres foram batizadas de Maria, e os homens, de Francisco; por isso, Galanga passou a ser conhecido, no Brasil, por Chico Rei.

Numa tempestade durante a viagem, o capitão do navio decide jogar ao mar 20 escravos, entre mulheres e idosos, para, segundo ele, diminuir o “excesso de carga”. Nesse episódio foram mortas a companheira e a filha de Galanga. A rainha Djalô e a filha, a princesa Itulo, foram jogadas no oceano pelos marujos do navio para aplacar a ira dos deuses da tempestade, que quase o afundou. O navio chegou ao Rio de Janeiro em 1740, após 50 dias de viagem, com apenas 112 sobreviventes. Chico Rei e seu filho Muzinga foram comprados por um só senhor. Este dava folgas aos sábados e aos domingos para os escravos mais produtivos. Chico logo mostrou serviço, sendo contemplado com as folgas, que eram vendidas a seu próprio patrão na mineração e na lavoura. O que ganhava tinha uma única finalidade: comprar sua liberdade. Durante muitos anos Chico Rei trabalhou na mina de ouro da Encardideira, numa fazenda próxima a Vila Rica. A sociedade mineira diferia das restantes: era urbana e com uma mobilidade social maior do que nos engenhos. Escravos e escravas compravam às vezes a alforria, sobretudo quando as minas entravam em exaustão. Em 1739 os libertos são 1,2% dos escravos da região. É neste contexto que Chico Rei e seus companheiros conseguem, depois de juntarem o ouro que guardavam em seus cabelos e no pó que ficava em seus corpos, comprar suas cartas de alforria. Eles passam, então, a trabalhar pela liberdade de seus irmãos.

Chico Rei casou-se com a filha de um congolês. Já liberto, entra para a Irmandade de N. Sra. do Rosário e continua seu trabalho de compra de cartas de alforria, tendo conseguido a liberdade de cerca de 400 escravos. A irmandade era composta de negros livres e dava apoio à luta contra a escravidão. Além disso, significava, mesmo que limitadamente, o espaço de manifestação cultural da comunidade negra, reprimida duramente pelas autoridades portuguesas. Antes do trabalho, reuniam-se para rezar em coro. Com a crise provocada pelas sucessivas derramas, ordenadas pela Coroa Portuguesa, a irmandade compra a mina da Encardideira, e Chico Rei passa a explorar seu ouro. Ele passa a usá-lo para a libertação dos escravos e também para a construção de uma igreja, a de Santa Ifigênia (a santa negra). Durante uma prisão de Chico Rei, a mando do governador local, uma multidão cerca o palácio e exige sua libertação. Com medo de que a rebelião se tornasse incontrolável, o governador cede aos reclamos do povo e liberta Chico Rei, que é aclamado nas ruas de Ouro Preto. Por muitos anos Chico Rei manteve a luta pela liberdade de seu povo.

O prestígio de Chico Rei crescia na região, e, com sua simpatia, ganhava amigos brancos e negros. Um padre, sentindo sua devoção, ajudou-o a criar a corte real, acompanhada da guarda do Congo ou reinado. Com sua opulência, Chico tornou-se o rei dos guardas. Aos domingos, aprontava a corte de coroa de ouro na cabeça e com mantas bordadas, ao lado de sua esposa. O filho o protegia com a umbrela bordada com franjas de ouro carregadas por mucamas. Na frente, tocadores de instrumentos e dançantes abriam o caminho para a corte passar. As mulheres empoavam o cabelo com ouro e subiam o morro para assistir à missa na igreja construída por Chico. Terminada a cerimônia, as mulheres lavavam a cabeça na pia batismal com água benta, deixando as riquezas para a irmandade. Consta que Chico Rei teria feito uma promessa a N. Sra. do Rosário: iria festejar durante oito dias e oito noites, com a congada, a data em que todos os escravos fossem livres no Brasil.

Chico Rei teria morrido em 1774, mas há controvérsias sobre a data exata de sua morte, havendo relatos de que teria morrido em 1781, com 72 anos de idade. Galanga, rei do Congo, tornou-se, aqui no Brasil, o rei da congada. O reinado de Chico Rei espalhou-se pelo Brasil. Sob a influência de brancos e índios, foram criando outros grupos, como os moçambiqueiros, a marujada, a caboclada e os catopês. Hoje, a tradição é mantida no interior das Minas Gerais.

Por estas considerações, curvamo-nos diante do legado de contribuições de Chico Rei e vários afrodescendentes na formação histórica de Minas Gerais. Assim, conclamamos os nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 261/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 4.192/2013)**

Proíbe, no âmbito do Estado, a cobrança de taxa de 10% sobre serviços de compras coletivas na internet e dá outras providências. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que ofereçam seus serviços e produtos por meio das denominadas compras coletivas em *sites* da internet ficam proibidos de cobrar taxas de serviço.

Art. 2º - Os órgãos de defesa do consumidor serão responsáveis pela fiscalização do disposto no art. 1º e pela adoção de medidas administrativas no caso de seu descumprimento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem por escopo proibir a cobrança da taxa de 10% sobre serviços de compras coletivas na internet. Trata-se, por exemplo, dos chamados *vouchers* ou cupons, adquiridos pelos consumidores na modalidade de compras coletivas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 262/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.862/2014)**

Obriga os supermercados e estabelecimentos similares de varejo ou atacado a divulgarem a data de validade dos produtos por meio do código de barras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios, incluindo os hipermercados, supermercados e similares de varejo ou atacado, que utilizem o sistema de código de barras para apreçamento deverão inserir nesse sistema a data de validade dos produtos.

Art. 2º - As informações inseridas no código de barras dos produtos - preço e data de validade - devem ser visualizadas pelos consumidores nas caixas registradoras, antes do pagamento.

Art. 3º - Deverá ser possível aos consumidores consultar a data de validade dos produtos nos equipamentos de leitura ótica fornecidos pelos estabelecimentos para consulta de preço, os quais deverão estar localizados na área de vendas, com fácil acesso.

Art. 4º - Os produtos que não têm código de barras não estão sujeitos ao cumprimento das determinações desta lei.

Art. 5º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - e aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Um dos princípios básicos em que se assenta a ordem econômica é a defesa do consumidor. A Lei Federal nº 8.078, de 1990, em seu art. 6º, inciso III (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.741, de 2012), relaciona entre os direitos básicos do consumidor: "A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Diariamente, muitos consumidores compram produtos com o prazo de validade vencido, cujo consumo pode acarretar sérios danos à saúde. Isso porque não existe um sistema de automação que permita a rápida visualização da data de validade, muitas vezes ilegível nas embalagens.

Esta proposição visa facilitar a informação ao consumidor através da inserção da data de validade no código de barras dos produtos comercializados em supermercados e estabelecimentos similares de varejo ou atacado, permitindo sua visualização no decorrer das compras, nos equipamentos de leitura ótica (já obrigatórios por força da Lei Federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.903, de 20 de dezembro de 2006) ou mesmo por ocasião do pagamento nos caixas, o que é facilmente permitido pela adaptação do sistema de automação fiscal. A inserção dessa informação - data de validade - no código de barras é simples, rápida e não acarretará nenhum custo aos fornecedores ou consumidores, consoante explanado na sequência.

O código de barras é o meio de catalogação e identificação formado por um conjunto de barras impressas de diferentes larguras que permitem identificar o país de origem, o fabricante e o produto, podendo ser lido por leitores óticos. No Brasil, o padrão adotado é o EAN-13.

Usualmente, a única informação inserida pelos fabricantes no código de barras dos produtos é o número do lote. Os comerciantes, utilizando o mesmo código de barras já impresso nas embalagens, inserem as demais, como preço, denominação do produto, etc.

Assim, adicionar o prazo de validade dos produtos comercializados não implicará em custos ou restrições à livre concorrência, já que o mesmo código de barras impresso nas embalagens poderá ser utilizado. Mesmo que assim não fosse, a inserção dessa informação poderia ser facilmente efetuada imprimindo-se uma segunda fita de código de barras nos produtos.

Importa salientar, outrossim, que tal obrigação não acarretará troca de *hardware*, leitores óticos, balanças ou caixas, uma vez que basta uma simples adaptação do sistema de automação já utilizado pelos estabelecimentos.

A inserção do prazo de validade dos produtos no código de barras, além de beneficiar os consumidores, facilitará a gestão e administração dos estabelecimentos comerciais, aos quais a regra é destinada, na medida em que permitirá um melhor controle de seus estoques, identificando os lotes cujo vencimento se aproxime.



De igual modo, a automação dessa informação auxiliará os idosos, as pessoas com deficiência visual parcial e as crianças na verificação da data de validade dos produtos que serão adquiridos.

Quanto à necessidade e constitucionalidade da proposição, poder-se-ia argumentar que o Código de Defesa do Consumidor já prevê, em seu art. 31, que a oferta e a apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, inclusive sobre os prazos de validade. Contudo, trata-se de norma abrangente, o que torna legítima a regulamentação por lei estadual, a qual é prevista no art. 55 do mesmo diploma, que dispõe:

"Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

De igual modo, a competência concorrente em relação a matéria atinente ao direito de informação do consumidor é prevista na Constituição Federal (art. 24, incisos V e VII). Tal matéria constitui, assim, objeto de condomínio legislativo, partilhado entre os estados membros e a União.

Destarte, por sua relevância e por visar a proteção do consumidor e da saúde pública, espero a aprovação deste projeto de lei pelos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 263/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.839/2014)

Estabelece critérios para a operação de minerodutos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A pessoa jurídica de direito privado que realizar operação de minerodutos no Estado fica obrigada a implantar sistema de bombeamento que permita o retorno para o território mineiro de, no mínimo, 50% do volume de água utilizado no processo de transporte do minério.

Parágrafo único - O prazo para adequação a esta lei é de cinco anos contados da data de sua publicação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que estabelece critérios para a operação de minerodutos no Estado.

O mineroduto é um sistema de tubulações por onde se transportam minérios a longas distâncias, com baixo impacto ambiental. Porém, um dos principais problemas desse sistema é o uso da água para transportar o minério, sob a forma de pasta, até o litoral, onde ela é tratada e descartada.

A água, considerada cada vez mais como elemento estratégico para o desenvolvimento de qualquer comunidade, é ainda mais importante para a atividade agrícola. Assim, torna-se extremamente necessário reduzir os impactos causados pela subtração dos recursos hídricos em grande quantidade.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto, uma vez que revestido de interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Minas e Energia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 264/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.196/2014)

Altera a Lei nº 20.304, de 26 de julho de 2012, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Juscelino o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.304, de 26 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à realização de atividades nas áreas da saúde, educação e assistência social.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: Em 2012 o governo do Estado doou ao Município de Presidente Juscelino, por meio da Lei nº 20.304, de 26 de julho de 2012, imóvel para a construção de área cultural e ao cultivo de horta comunitária.

Tem-se que o projeto horta comunitária foi extinto logo no seu início e deu lugar ao projeto horta domiciliar. Esse projeto, realizado em parceria com a Emater, tem por objetivo orientar atividades que favoreçam a geração de emprego, renda, segurança alimentar e nutricional. Tudo isso por meio de metodologia participativa de extensão rural.



De acordo com o prefeito municipal, o imóvel destinado à construção de área cultural e ao cultivo de horta comunitária localiza-se no centro da sede do município, especificamente em frente à Secretaria Municipal de Saúde. E é de interesse de todos que a unidade de fisioterapia e o núcleo de assistência à saúde da família sejam construídos próximos à Secretaria de Saúde.

O gestor municipal ressalta que o imóvel é o único de que atualmente o município dispõe e que, além da construção das unidades acima citadas, existe também a intenção de se construir a sede do centro de referência social e um centro cultural.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 265/2015

(Ex-Projeto de Lei n° 5.725/2015)

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo poder público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

I - hospitais, unidades de pronto-atendimento, unidades básicas de saúde;

II - escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;

III - restaurantes populares;

IV - rodovias e ferrovias.

Art. 2° - Consideram-se obras públicas incompletas aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências do Código de Obras e Edificações, do Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do município.

Art. 3° - Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinam aquelas que, embora completas, não apresentam condições mínimas de funcionamento pelos seguintes motivos:

I - falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II - falta de materiais de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento;

III - falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: O projeto de lei que ora apresentamos tem como principal objetivo proibir a inauguração solene de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais, de materiais básicos e de equipamentos necessários.

Mais do que isso, almejamos que haja maior moralidade da administração, em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras que visam tão somente à promoção pessoal, sem se preocupar com o real atendimento das inúmeras necessidades da população.

Infelizmente, é fato que há agentes políticos que realizam verdadeiras cerimônias festivas e solenidades para a inauguração de obras que não atendem as condições mínimas de ser inauguradas, ou não estão a ponto de atender as finalidades que as originaram. Como exemplo, podemos citar a obra campeã de inaugurações, que é a Ferrovia Norte-Sul. Iniciada no governo Sarney, em seu projeto original a obra terá 3.700km entre Açailândia, no Maranhão, e Estrela d'Oeste, no Estado de São Paulo. A ferrovia foi aproveitada para oito inaugurações ao longo dos últimos 17 anos, mas, até agora, nenhum trem percorreu os trilhos.

Para tanto, o projeto traz a conceituação de obras públicas e também delimita o que consideramos incompletude ou não atendimento às suas finalidades. As obras seriam todas as construções realizadas pelo poder público com o intuito de servir à população, tais como escolas, hospitais, prédios de atendimento à população. Tais obras devem atender aos requisitos previstos no Código de Obras e Edificações, no Código de Posturas do Município e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, além de estar em dia com a emissão de alvarás, autorizações e licenças. A inobservância dessas normas automaticamente classificaria a obra como incompleta.

Além disso, pretendemos inibir a inauguração de obras que, embora completas, ainda não estejam em condições de atender ao fim para o qual foram planejadas, por subsistirem faltas graves que impeçam seu uso pela população, tais como falta de número mínimo de profissionais, de materiais de uso ordinário e de equipamentos afins ou situações similares. Tais solenidades provocam expectativa das populações locais, configurando desrespeito e deslealdade das autoridades com a comunidade.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para que possamos transformar em lei essa necessária vedação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 266/2015

(Ex-Projeto de Lei n° 5.662/2014)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais o imóvel que especifica.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais - IFN-MG - imóvel situado em Corinto, na Gleba nº 3 da Fazenda Aliança, registrado sob o nº 678, a fls. 177 do Livro nº 2-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corinto.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação do IFN-MG, com sede no Município de Corinto.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 21.452, de 4 de agosto de 2014.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: Conforme a Lei nº 21.452, de 4 de agosto de 2014, o imóvel objeto desta proposição foi doado ao Município de Corinto para implantação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFET.

Ocorre que recebi solicitação do chefe do Poder Executivo Municipal de Corinto para que o referido imóvel seja doado diretamente ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais - IFN-MG.

Os institutos federais de educação, ciência e tecnologia são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampus, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos às suas práticas pedagógicas. Os institutos federais compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Ao todo, são 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia no país.

Portanto, a fim de ampliar a oferta educacional no Estado, o que sem sombra de dúvidas contribuirá para a elevação das condições sociais, econômicas e financeiras não só da comunidade regional, mas também de Minas Gerais, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 267/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.686/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Boqueirão Lugar Barra do Córrego, com sede no Município de Unai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Boqueirão Lugar Barra do Córrego, com sede no Município de Unai.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: A Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Boqueirão Lugar Barra do Córrego tem por finalidade sustentar e defender os interesses e aspirações comuns de seus associados, defendendo e incentivando a produção e o aumento da produtividade de produtos agropecuários e o desenvolvimento da comunidade rural.

Além disso, a associação preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 268/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.138/2013)

Declara de utilidade pública a Associação Caminhos da Serra, com sede no Município de Gouveia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Caminhos da Serra, com sede no Município de Gouveia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: O projeto de lei em apreço visa a declarar de utilidade pública a Associação Caminhos da Serra, com sede no Município de Gouveia. A referida entidade encontra-se em funcionamento regular há mais de um ano e tem por finalidade estatutária máxima a promoção, a participação e o incentivo de ações que visem à educação, à proteção ambiental e ao patrimônio artístico, cultural, histórico, turístico; ao desenvolvimento sustentável comunitário, urbano e rural; e ao aprimoramento da consciência associativa e cooperativista de membros das comunidades urbanas e rurais.

Tem ainda, entre outros, o objetivo de influir na cooperação e na parceria com entidades congêneres e afins, órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais.

Tendo em vista o relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres pares, membros desta Casa, à aprovação deste projeto.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 269/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.172/2013)

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Amparo ao Menor - Apam -, com sede no Município de Pitangui.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Amparo ao Menor - Apam -, com sede no Município de Pitangui.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: A Associação de Proteção e Amparo ao Menor - Apam -, com sede no Município de Pitangui, é uma associação civil sem fins lucrativos que tem como principais objetivos prestar apoio, orientação e abrigo à criança e ao adolescente de ambos os sexos que se encontrem em situação de risco.

Além disso, a Associação preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 270/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.381/2013)

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Espaço Amizade, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Espaço Amizade, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: A Associação Beneficente Espaço Amizade, com sede no Município de Bom Despacho, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Entre seus principais objetivos, está o de prestar assistência à criança e ao adolescente desassistidos, assegurando-lhes oportunidade para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade, salvaguardando-se, desse modo, seus direitos fundamentais.

Além disso, a associação preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 271/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.648/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Sociedade de Recuperação e Vida - Comunidade Terapêutica São Paulo Apóstolo, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Sociedade de Recuperação e Vida - Comunidade Terapêutica São Paulo Apóstolo, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: A Associação Sociedade de Recuperação e Vida - Comunidade Terapêutica São Paulo Apóstolo tem por finalidade prestar assistência aos alcoólicos e dependentes químicos, promovendo seu bem-estar e ajustamento à sociedade, mediante a prática de ações que recuperem o assistido, orientar a população e as famílias com o intuito de promover mais rápida recuperação e despertar o interesse público para o problema das pessoas com deficiência, desenvolvendo programas comunitários com esse objetivo.

Além disso, a associação preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 272/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.671/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Santo Anjo da Guarda, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Santo Anjo da Guarda, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: Constituída em 16/8/2004, a Associação Santo Anjo da Guarda é entidade sem fins lucrativos, com atividades nas áreas assistencial, cultural, beneficente e filantrópica.

Sua finalidade é oferecer apoio à criança carente através de programas de atendimento, visando a sua integração social através da música, do teatro e da dança, orientado-a para uma formação consciente, livre das drogas e do álcool e promovendo sua inserção social.

A referida associação preenche todos os requisitos legais para sua declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 273/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.677/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Moradores Pequenos Produtores Rurais Cabeceira Ribeirãozinho, Melado e Varginha, com sede no Município de Josenópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Moradores Pequenos Produtores Rurais Cabeceira Ribeirãozinho, Melado e Varginha, com sede no Município de Josenópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Tadeu Martins Leite

Justificação: A Associação Moradores Pequenos Produtores Rurais Cabeceira Ribeirãozinho, Melado e Varginha funciona regularmente desde a sua fundação, ocorrida em 27/4/1997, sendo sua sede localizada no Município de Josenópolis.

É uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que exercem. De acordo com o seu estatuto, suas finalidades principais são priorizar todas as atividades e ações que valorizem a assistência social, promover o desenvolvimento comunitário através de realização de obras e melhoramentos dentro da comunidade em que está inserida, proporcionar a melhora do convívio entre sócios, mediante realização de reuniões e atividades econômicas, culturais e esportivas, entre outros objetivos.

Diante do exposto, e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 274/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.556/2013)

Institui a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação, a ser realizada, anualmente, na quarta semana do mês de junho.

Parágrafo único - A semana de que trata o *caput* deste artigo passa a integrar o calendário de eventos do Estado.

Art. 2º - Fica estabelecido como objetivo da Semana de Conscientização e Combate à Automedicação informar e orientar a população sobre os perigos da automedicação, conscientizar os comerciantes de medicamentos acerca da relevância de seu papel social para a redução de ocorrências ligadas às consequências da automedicação e, especificamente, divulgar a importância e a competência técnica do profissional farmacêutico no ato da dispensação de medicamentos, que pode, inclusive, prescrever medicamentos isentos de prescrição médica.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a realizar palestras de esclarecimento à população, propagandas publicitárias, distribuição de folhetos informativos e explicativos.

Parágrafo único - Na realização das ações descritas neste artigo poderão ser envolvidas a rede pública de ensino e de saúde e as instituições de defesa e proteção dos direitos do consumidor, bem como as entidades do terceiro setor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que institui a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação e dá outras providências.

A população brasileira culturalmente faz uso abusivo de medicamentos, na maioria das vezes sem a devida orientação e com o risco de graves efeitos para a sua saúde.

Temos nas farmácias e drogarias uma legião de balconistas leigos, sem nenhuma formação na área de saúde, cuja remuneração é, via de regra, complementada por “comissões” sobre a venda de medicamentos.



A presença do farmacêutico, obrigatória por lei, é, por si só, incapaz de evitar ou mesmo inibir práticas abusivas no tocante ao que popularmente se chama de “empurroterapia”, em que um leigo, movido por interesses comerciais, sugere, indica, estimula o uso de medicamentos desnecessários, e sem o mínimo conhecimento técnico para fazer indicações nessa área.

Ao propormos a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação, a intenção é alertar a sociedade para os perigos da automedicação e do excesso de medicalização da saúde, estimulada pela indústria farmacêutica, em detrimento da qualidade de vida da população.

Dados do Sistema Nacional de Informações Toxicofarmacológicas demonstram que a intoxicação por medicamentos ocupa a primeira posição entre as causas de intoxicação no Brasil. Entre estes, os chamados antigripais, medicamentos comumente usados para tratar os sintomas da gripe, figuram em segundo lugar como causa de intoxicação.

Como parte das ações de enfrentamento do problema, a proposição da Semana de Conscientização e Combate à Automedicação certamente contribuirá para chamar a atenção e dar visibilidade a essa grave questão de saúde pública.

Pelas razões expostas, peço a meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 275/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.069/2013)

Altera a denominação do Estádio Governador Magalhães Pinto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estádio Governador Magalhães Pinto passa a denominar-se Estádio Mineirão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: A Lei nº 13.408, de 21/12/99, que dispõe sobre a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado, determina, em seu art. 2º, que a escolha da denominação recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e por relevantes serviços prestados à coletividade ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Como se vê, a legislação mineira exige que as pessoas a serem homenageadas apresentem predicados positivos como condição para que seus nomes possam denominar bens públicos estaduais. Assim, sendo constatado fato histórico que desabone a pessoa homenageada, torna-se necessário avaliar a pertinência da manutenção da homenagem prestada.

No caso em tela, é público e notório o envolvimento direto da personalidade que dá nome ao estádio no golpe militar que instaurou a ditadura no Brasil, sendo, inclusive, um dos que assinaram o Ato Institucional nº 5, o mais repressivo do regime.

Além disso, em 1963, o homenageado foi o mandante do Massacre de Ipatinga, no qual centenas de pessoas que protestavam contra as más condições de trabalho na Usiminas foram mortas por policiais militares.

Portanto, se há intenção de se perpetuar o nome de certa figura, deve-se fazê-lo adotando critérios mais compatíveis com o nosso Estado Democrático de Direito e respeitando a memória de quem sofreu direta ou indiretamente com a ditadura.

Por outro lado, vale registrar que o estádio indicado nesta proposição já é nacionalmente conhecido como Mineirão, sendo considerado uma referência cultural no Estado. Dessa feita, entendemos ser extremamente pertinente a escolha desse nome, pois coaduna-se com a história de Belo Horizonte e com a do Estado.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 276/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.104/2012)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Condomínio Park Areia, com sede no Município de Unai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Park Areia, com sede no Município de Unai.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: A Associação Comunitária Condomínio Park Areia é uma entidade sem fins lucrativos, que tem como principal objetivo promover a prática de esportes e lazer.

Sua atividade é voltada ao auxílio e integração dos cidadãos na sociedade, à prática de esportes e a atividades de lazer, oferecendo aos seus membros melhores condições físicas e de saúde, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e menos desigual.

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 14 do seu estatuto determina que nenhum membro da diretoria será remunerado pelo desempenho de suas funções; e o art. 30 dispõe que, em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere.



Portanto, a referida associação atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 277/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.383/2012)

Dispõe sobre a informação, em embalagens plásticas dos produtos produzidos ou comercializados no Estado, sobre o tempo de decomposição do plástico e os danos por ele causados ao meio ambiente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As embalagens plásticas dos produtos produzidos ou comercializados no Estado conterão informação sobre o tempo de decomposição do plástico e os danos por ele causados ao meio ambiente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: O plástico é um material relativamente novo na natureza, tendo surgido em 1862, com sua criação pelo britânico Alexander Parkes. Cada uma de suas moléculas possui centenas de milhares de átomos, principalmente carbono e hidrogênio. Como as ligações entre os átomos são muito estáveis, as bactérias decompositoras não conseguem quebrar o material em partes menores para destruí-lo.

O resultado dessa estabilidade é que alguns tipos de plástico, como os denominados PET, utilizados em embalagens de refrigerantes, levam mais de 200 anos para se decompor e desaparecer. Pesquisadores acreditam que, com a evolução, os microrganismos devem se adaptar, o tornaria a decomposição mais rápida, mas isso pode levar milhões de anos. Até lá o descarte de plásticos é um grande problema ambiental.

O plástico produz gases tóxicos quando é incinerado, o que faz com que sua eliminação por meio da queima se torne complicada e indesejável. Assim, a única saída é desenvolver modelos biodegradáveis como o PHB, que, em aterros sanitários, vira pó em apenas seis meses. Mas esses modelos custam caro - até cinco vezes mais que os convencionais - e, por isso, respondem por apenas 1% do total de plásticos utilizados no mundo.

Como fundamento legal, para embasar este projeto de lei, citamos a Constituição do Estado de Minas Gerais, que prevê:

“Art. 10 - Compete ao Estado:

(...)

V - proteger o meio ambiente;

(...)

Art. 11 - É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(..)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Art. 214 - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;

V - proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;

VII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;

VIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

IX - estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

X - manter instituição de pesquisa, planejamento e execução que assegure ao órgão indicado no inciso anterior o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade;

XI - preservar os recursos bioterapêuticos regionais”.

Este projeto visa educar toda a sociedade e conscientizá-la sobre o uso nocivo do plástico e os efeitos adversos que ele causa ao meio ambiente.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação desta proposição.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 278/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.462/2012)

Altera a Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - As disciplinas cidadania e ética e ética social e política, de caráter obrigatório, integrarão, respectivamente, a grade curricular dos ensinos fundamental e médio das escolas do sistema estadual de educação.”

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Os conteúdos das disciplinas a que se refere o art. 1º deverão incluir os seguintes temas:

I - direitos humanos, compreendendo:

- a) direitos e garantias fundamentais;
- b) direitos da criança e do adolescente;
- c) direitos políticos e sociais.

II - noções de direito constitucional e eleitoral;

III - organização político-administrativa dos entes federados;

IV - noções sobre riscos do uso de drogas lícitas e ilícitas e sua prevenção;

V - direitos do consumidor;

VI - direitos do trabalhador;

VII - formas de acesso do cidadão à justiça,

VIII - formação ética, social e política do cidadão;

IX - a compreensão do exercício da cidadania e dos valores éticos em que se fundamentam a sociedade.”

Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Sem prejuízo ao previsto no art. 1º, as escolas de ensino fundamental e médio integrantes do sistema estadual de educação incluirão em seu plano curricular conteúdos e atividades relativos aos temas previstos no art. 2º desta lei, a serem abordados transversalmente.”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no segundo ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 278/2015, que altera a Lei nº 15.476, de 2005.

A interdisciplinaridade, na forma como prevista na lei mencionada, sem a devida formalização dos conceitos a serem abordados, vem se mostrando falaciosa e ineficaz, transformando, em grande medida, a referida lei em letra morta. Dada a importância inequívoca da intenção do legislador, propomos a reformulação do referido diploma legal, de forma a atingir o objetivo original.

A desejável abordagem transversal dos conteúdos relativos ao pleno exercício da cidadania depende da introdução de conceitos e reflexões iniciais acerca de sua relevância. O momento para tal se dará nas disciplinas propostas, que possibilitarão efetividade nas atividades interdisciplinares ou transversais, a serem desenvolvidas.

No mesmo sentido da proposição ora apresentada, o Senado Federal já se manifestou favoravelmente, com a aprovação do Projeto de Lei nº 2/2012, pela introdução na LDB de disciplinas obrigatórias com o objetivo de abordar os temas apresentados na proposição que ora apresentamos.

Conforme manifestação recente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, em seu parecer sobre o projeto de lei mencionado, os inúmeros problemas cruciais da nossa sociedade somente conseguirão ser superados pela implantação de uma política educacional cada vez mais voltada para a formação moral e ética das nossas crianças, refletindo positivamente na formação do caráter dos nossos jovens, preparando-os para o exercício responsável da cidadania. Por isso, faz-se necessário que a escola oriente a formação do caráter dos nossos jovens, contribuindo para que desenvolvam uma visão crítica dos principais fatos sociais e políticos e conheçam os ditames básicos da democracia, sem filtros ideologizantes, como apenas a escola pode apresentar.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 279/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.725/2013)

Altera a Lei nº 12.990, de 30 de julho de 1998, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.762, de 14 de janeiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a aumentar e a integralizar o capital social da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.990, de 30 de julho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.2º - (...)”



§ ... - É vedada a cobrança de tarifa de esgoto, na conta de consumo dos serviços mencionada no *caput* deste artigo, nos municípios onde não seja realizado o tratamento de, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) do esgoto.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor após dois anos da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Este projeto de lei tem como principal objetivo evitar a perpetuação da prática abusiva de cobrança de tarifa pelo serviço de esgoto sem que haja contrapartida. A iniciativa tem como foco a defesa do consumidor, procurando equilibrar uma relação que sempre lhe é desfavorável, principalmente pelo caráter exclusivo da prestação do serviço.

Ora, a prestação devida pela concessionária de águas e esgoto é justamente a distribuição de água tratada, a coleta e o tratamento do esgoto. Portanto, somente a prestação desse serviço de forma integral e efetiva caracteriza a contraprestação justificadora da cobrança de tarifa desse serviço público.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto, uma vez que revestido de interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 280/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.030/2013)

Dispõe sobre a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado implantará o sistema biométrico de identificação dos recém-nascidos nas maternidades e nos hospitais públicos e privados.

Art. 2º - O sistema de identificação biométrico dos recém-nascidos consiste na implantação de um banco de dados civil vinculando as impressões digitais dos recém-nascidos aos de suas mães.

Art. 3º - As impressões digitais serão recolhidas por leitor biométrico eletrônico que será implementado e controlado pelas maternidades e hospitais.

Art. 4º - As impressões digitais dos recém-nascidos serão recolhidas imediatamente após o seu nascimento.

Art. 5º - Para o cumprimento do disposto no *caput* do art. 3º desta lei, as despesas decorrentes de sua implementação, no que se refere às maternidades e aos hospitais públicos, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo criar um sistema de identificação de recém-nascidos mais eficiente do que o atualmente em vigor em nosso Estado. O atual sistema de coleta de desenhos papilares dos pés com tinta não é eficiente, uma vez que a coleta muitas vezes inviabiliza a leitura técnica dos desenhos.

Esse sistema servirá como importante fator de prevenção na resolução de casos de subtração e troca de bebês nas maternidades, podendo até auxiliar nos casos de abandono de recém-nascidos.

A implantação de equipamentos leitores de impressão digital aliada ao banco de dados de recém-nascidos em aeroportos e rodoviárias também facilitará a identificação da pessoa que acompanha um bebê ou uma criança, em qualquer viagem, coibindo crimes contra as crianças.

Nesse sentido, solicito aos meus nobres pares o necessário apoio para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 281/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.046/2013)

Torna obrigatória a exibição de sessões de cinema para pessoas com deficiência visual e/ou auditiva nas salas cinematográficas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As salas cinematográficas com capacidade igual ou superior a cem lugares ficam obrigadas a exibir sessão especial adaptada às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no *caput*, a sala cinematográfica deverá promover, pelo menos semanalmente, a exibição de sessão especial adaptada às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

II - obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;

III - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

IV - *closed caption* ou legenda oculta o sistema de transmissão de legendas que possibilita que as pessoas com deficiência auditiva tenham acesso à comunicação veiculada no filme exibido.



Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no “caput” do art. 1º desta lei, a sala cinematográfica deverá:

I - disponibilizar fones de ouvido, sem fio, para pessoas com deficiência visual; e

II - adotar o sistema de legendas *closed caption*, em cada filme, para pessoas com deficiência auditiva.

Art. 4º - O valor do ingresso nas sessões para as pessoas com deficiência auditiva e/ou visual não poderá ser superior ao valor do ingresso para as demais sessões cinematográficas.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A medida proposta visa contribuir positivamente para a inclusão social das pessoas com deficiência visual e/ou auditiva no Estado, assegurando-lhes uma vida digna através do acesso à cultura e ao lazer e garantindo o exercício pleno de sua cidadania.

A nossa Carta Magna prevê o princípio da igualdade como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. É preciso que os serviços prestados àquela parte da população sejam adaptados, a fim de atendê-la de forma ampla, em situação de igualdade em relação às demais pessoas.

Desta forma, para atender à pessoa com deficiência auditiva, o projeto de lei inclui a exibição dos filmes com *closed caption*, ou seja, com os elementos sonoros incluídos na legenda. Por outro lado, as pessoas com deficiência visual poderão assistir aos filmes com fones de ouvido oferecendo uma narração das imagens.

Impende ressaltar que a exibição semanal adaptada para pessoas com deficiência não prejudicará em nada a sessão cinematográfica para as demais pessoas.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante medida legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 282/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.052/2013)

Dispõe sobre a afixação de cartazes nos estacionamentos públicos e privados, alertando sobre o abandono involuntário de menores no interior do veículo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os proprietários e os responsáveis por estacionamentos públicos e privados obrigados a afixar nas suas dependências, em local visível, cartaz informativo, com o seguinte dizer: “Aviso a pais e responsáveis: solicitamos aos senhores que atentem para seus filhos ou menores de idade no interior do veículo ao sair dele”.

Art. 2º - Os estacionamentos que descumprirem esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira ocorrência;

II - multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais) na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II deste artigo nas ocorrências subsequentes, e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de trinta dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Têm ocorrido muitos episódios de esquecimento involuntário de menores no interior de veículos em estacionamentos, públicos ou privados, abertos ou fechados, provocando desdobramentos trágicos e lamentáveis.

Esta proposição tem o intuito de prevenir que pais e responsáveis esqueçam menores dentro de seus veículos nos estacionamentos. Trata-se de medida simples, que não requer grande dispêndio financeiro e que evitará que esses fatos aconteçam, levando à infelicidade uma família inteira e toda a sociedade.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa no Estado de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 205/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para que o posto de atendimento da região do Barreiro volte a funcionar. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 206/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 20º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/2/2015, em Pouso alegre, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 207/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 5ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em Uberaba, que resultou na



apreensão de armas de fogo e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 208/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a instalação de mais câmeras do projeto Olho Vivo no Município de Sete Lagoas.

Nº 209/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a ampliação do efetivo da Polícia Civil no Município de Sete Lagoas.

Nº 210/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Defesa Social e ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para a ampliação do efetivo policial no Município de Sete Lagoas. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 211/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Transportes pedido de informações sobre o andamento da fiscalização do sistema BRT-Move na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Nº 212/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Transportes pedido de informações sobre a concessão do Sistema BRT-Move da Região Metropolitana de Belo Horizonte e de envio de cópia do contrato da referida concessão.

Nº 213/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre a paralisação das obras dos hospitais regionais no Estado.

Nº 214/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações sobre o número de profissionais cedidos para as Apaes prejudicados pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100/2007, bem como sobre as alternativas para a continuidade da cessão de profissionais da educação para essas instituições.

Nº 215/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Trabalho pedido de informações sobre o pagamento do Piso Mineiro de Assistência Social, demonstrando o repasse efetuado a cada município em 2014 e 2015 e sobre a proposta de reajuste do referido piso para o ano corrente. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 216/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Presidência do Senado pedido de providências para que seja colocado em votação o Projeto de Lei nº 250/2005, de autoria do senador Paulo Paim.

Nº 217/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado aos deputados federais por Minas Gerais e aos líderes dos partidos na Câmara Federal pedido de providências com vistas à aprovação do Projeto de Emenda à Constituição nº 54/1999.

Nº 218/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à bancada mineira da Câmara Federal pedido de providências com vistas à aprovação do Projeto de Lei nº 3.592/2012, de autoria do senador Paulo Paim.

Nº 219/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja criada a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais - Coetrae-MG.

Nº 220/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à bancada mineira e aos líderes de bancadas na Câmara dos Deputados pedido de providências com vistas à aprovação do Projeto de Lei nº 4.434/2008.

Nº 221/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja enviado à presidência da Câmara dos Deputados pedido de providências com vistas à aprovação do Projeto de Lei nº 4.434/2008.

Nº 222/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao Banco do Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a abertura de linha de crédito para a compra de motocicletas e equipamentos de proteção individual.

Nº 223/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Trabalho pedido de providências para que apoie o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência na realização da IV Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Nº 224/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Trabalho pedido de providências para conferir tratamento especial aos dados relativos ao atendimento das pessoas com deficiência, notadamente os que se referem aos serviços de proteção social básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos e proteção especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias.

Nº 225/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para vinculação imediata dos servidores da Lei nº 100 ao INSS, com reconhecimento de todo o tempo de contribuição para fins previdenciários, inclusive os de carência.

Nº 226/2015, do deputado Tony Carlos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Lagamar pelo aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 227/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais e à Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de providências para a realização de estudos e a consequente adoção de medidas para permitir que o consumidor que utilize quantidade de água inferior ao consumo mínimo estabelecido em regulamento também seja beneficiário da tarifa social. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 228/2015, do deputado Tony Carlos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Grupiara pelo aniversário desse município.

Nº 229/2015, do deputado Tony Carlos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Arapuá pelo aniversário desse município.

Nº 230/2015, do deputado Tony Carlos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Uberaba pelo aniversário desse município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)



Nº 231/2015, do deputado Thiago Cota, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Bernardo Santana, secretário de Defesa Social, pela sua eleição para a presidência do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública para o biênio 2015-2016. (- À Comissão de Segurança Pública.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 504/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.337/2011.
Nº 505/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.338/2011.
Nº 506/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.365/2011.
Nº 507/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.742/2013.
Nº 508/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.488/2011.
Nº 509/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.490/2011.
Nº 510/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.741/2013.
Nº 511/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.740/2013.
Nº 512/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.972/2011.
Nº 513/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.724/2013.
Nº 514/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.722/2013.
Nº 515/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.710/2013.
Nº 516/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.611/2012.
Nº 517/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.592/2011.
Nº 518/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.664/2011.
Nº 519/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.779/2011.
Nº 520/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.505/2012.
Nº 521/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.835/2012.
Nº 522/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.488/2012.
Nº 523/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.921/2012.
Nº 524/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.937/2012.
Nº 525/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.009/2012.
Nº 526/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.415/2012.
Nº 527/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.066/2012.
Nº 528/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.135/2012.
Nº 529/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.393/2012.
Nº 530/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.201/2012.
Nº 531/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.215/2012.
Nº 532/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.266/2012.
Nº 533/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.282/2012.
Nº 534/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.283/2012.
Nº 535/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.295/2012.
Nº 536/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.376/2012.

Oradores Inscritos

- Os deputados Leandro Genaro, Glaycon Franco, Bosco, Cristiano Silveira e Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues - V. Exa. pode perceber, de plano, que não há sequer 15 deputados em Plenário. Portanto, não há número regimental para a continuação dos trabalhos. Peço encerramento de plano.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de terça-feira, dia 10, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 10/3/2015.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 25/2/2015

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e os deputados Cássio Soares, Inácio Franco e Dilzon Melo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cássio Soares, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Inácio Franco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a empossar o vice-presidente e em seguida declara empossado o deputado Inácio Franco. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de março de 2015.

Cássio Soares, presidente - Dilzon Melo - Inácio Franco.

**ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 25/2/2015**

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os deputados Arlen Santiago, Carlos Pimenta, Doutor Jean Freire, Glaycon Franco e Ricardo Faria, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Antônio Jorge. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Glaycon Franco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios (2) da Sra. Maria Coeli Simões Pires, ex-secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais (22/1/2015); ofícios do Sr. Rasível dos Reis Santos Júnior, secretário municipal de Saúde de Betim (5/2/2015), e da Sra. Maria Thereza Rodrigues da Cunha, chefe de gabinete da Secretaria de Saúde (5/2/2015). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 8/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 132/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja realizada reunião, no Município de Pouso Alegre, para debater, em audiência pública, as dificuldades enfrentadas pelo Hospital das Clínicas Samuel Libânio, um dos mais importantes no Estado e referência no Sul de Minas;

nº 135/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada visita ao secretário de Saúde para tratar da situação da área da saúde no Estado;

nº 137/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a cancerologia em no Estado e a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de pacientes com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início, convidando representantes da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, em especial a Sra. Patrícia Chueiri;

nº 139/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, as demandas e dificuldades do Hospital Luxemburgo, convidando o Sr. Osmânio Pereira, diretor da instituição;

nº 140/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, as demandas e dificuldades do Hospital da Baleia, convidando a Sra. Tereza da Gama Guimarães Paes, diretora-presidente da entidade;

nº 142/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, as demandas e dificuldades da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, convidando o Sr. Jorge Raimundo Nahas, presidente da entidade;

nº 143/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita sejam realizadas reuniões, nos meses de fevereiro, maio e setembro de 2015, para apresentação do relatório detalhado do gestor do SUS no Estado, convidando o Secretário de Saúde;

nº 145/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita sejam realizadas visitas ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, Associação Médica de Minas Gerais e Sindicato dos Médicos de Minas Gerais, para ouvir as demandas dessas entidades com relação à área de saúde pública do Estado;

nº 146/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião para ouvir, em audiência pública, a apresentação do projeto de reestruturação da Santa Casa de Belo Horizonte, convidando o superintendente-geral, Sr. Porfírio Marcos Rocha Andrade;

nº 148/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, os efeitos da Lei nº 13.097, de 2015, que promove a abertura de serviços de saúde ao capital estrangeiro no Estado; e

nº 149/2015, do deputado Antônio Jorge, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o programa Desafio da Fixação dos Médicos na Atenção Primária, que tem por objetivo valorizar e conhecer os desafios dessa categoria profissional.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 120/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a problemática enfrentada por pessoas portadoras de doenças raras e por seus familiares;

nº 122/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a possibilidade de oferecimento pela rede pública estadual do exame que comprove a predisposição genética para o desenvolvimento de câncer;

nº 123/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o consumo de medicamentos utilizados no tratamento do transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) no Estado;

nº 125/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a prevenção e o combate à dengue no Estado;

nº 127/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o atendimento da pessoa com esclerose múltipla;

nº 129/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a destinação do lixo hospitalar e do lixo comum no Estado;

nº 130/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a comercialização no Estado de refrigerantes contendo substância cancerígena;

nº 134/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, as condições de saúde pública no Vale do Aço e as medidas necessárias para o seu fortalecimento;

nº 152/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a situação das Santas Casas e hospitais filantrópicos do Estado;

nº 153/2015, do deputado Doutor Jean Freire, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a situação dos leitos de CTI no Estado;

nº 155/2015, do deputado Doutor Jean Freire, em que solicita seja realizada reunião, no Município de Itaobim, para debater, em audiência pública, o atendimento em saúde na Região do Vale do Jequitinhonha e Mucuri e que sejam realizadas visitas aos hospitais da região;

nº 157/2015, do deputado Doutor Jean Freire, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a produção de medicamentos antimicrobianos;

nº 158/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião em Uberlândia, para debater, em audiência pública, as demandas e dificuldades dos pequenos hospitais do interior do Estado localizados no Triângulo Mineiro;

nº 160/2015, do deputado Ricardo Faria, em que solicita sejam ouvidos na 1ª Reunião Ordinária desta comissão os representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belo Horizonte - Sindibel - e dos agentes comunitários de saúde de Belo Horizonte;

nº 161/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião para ouvir, em audiência pública, explanação do secretário municipal de Saúde, Sr. Fabiano Geraldo Pimenta Júnior, sobre a condução da gestão da saúde pública na capital, os projetos que foram e estão sendo desenvolvidos e os programas e estratégias a serem implementados pelo poder público municipal;

nº 162/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, as demandas e dificuldades dos hospitais federais no Estado;

nº 164/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião, no Município de Janaúba, para debater, em audiência pública, as demandas e dificuldades dos pequenos hospitais do Norte de Minas;

nº 166/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião, no Município de Curvelo, para debater, em audiência pública, as demandas e dificuldades dos pequenos hospitais do interior do Estado localizados na região Central; e

nº 168/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião, no Município de Pouso Alegre, para debater, em audiência pública, as demandas e dificuldades dos pequenos hospitais do interior do Estado localizados no Sul de Minas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de março de 2015.

Arlen Santiago, presidente - Carlos Pimenta - Doutor Jean Freire - Ricardo Faria - Glaycon Franco.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 25/2/2015

Às 15h1min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Cristina Corrêa (substituindo o deputado Rogério Correia, por indicação da liderança do PT) e os deputados Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira, e Nozinho, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Fabiano Tolentino, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Emidinho Madeira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e a votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 97/2015, dos deputados Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira e Nozinho, em que solicitam seja realizada visita técnica ao secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento para apresentar a nova composição desta comissão e convidá-lo a comparecer em audiência pública para discussão das atividades dessa secretaria;

nº 109/2015, do deputado Antonio Lerin, em que solicita seja realizada reunião durante a Exposição Internacional de Raças Zebuínas - Expozebu -, para discutir, em audiência pública, as políticas relacionadas ao setor de agronegócio; e

nº 114/2015, do deputado Inácio Franco, em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater, em audiência pública, o pagamento pela prestação de serviços ambientais aos produtores rurais e agricultores familiares previsto no programa Bolsa Verde. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de março de 2015.

Fabiano Tolentino, presidente - Emidinho Moreira - Nozinho.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/3/2015

Às 14h36min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota, Tito Torres e Cristiano Silveira (substituindo o deputado Arnaldo Silva, por indicação da liderança do Bloco Minas para Todos), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Iran Barbosa. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetido a votação é aprovado o Requerimento nº 96/2015, dos deputados Felipe Attiê e Arnaldo Silva, em que solicitam seja realizada reunião no Município de Uberlândia para discutir, em audiência pública, a carga tributária do Estado, a guerra fiscal entre os



estados, bem como o conseqüente reflexo no desenvolvimento econômico do Estado. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 302/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, os seguintes assuntos referentes à Loteria Mineira: o número de contrato em vigor entre a Loteria Mineira e outras empresas com o objetivo de exploração de jogos lotéricos; as empresas que atuam via contrato com a Loteria Mineira que estão sendo inadimplentes; a possibilidade de existência de algum contrato em que a Loteria Mineira figure como parte que tenha sido alvo de subcontratação ou cessão de direitos e deveres; a verificação se o contrato entre a Loteria Mineira e a Intralot está sendo integralmente cumprido por ambas as partes; e o motivo de não haver mais terminais operados pela loteria convencional nas ruas; e

nº 303/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita seja encaminhado ao presidente desta Casa pedido de providências para devolução do Projeto de Lei nº 5.497/2014, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2015, a esta comissão para emissão de outro parecer com as adequações necessárias, no prazo de até 20 dias, tendo em vista a desatualização do projeto diante da atual situação econômica. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de março de 2015.

Tiago Ulisses, presidente - Rogério Correia - Felipe Attiê - Cabo Júlio - Arnaldo Silva - Tito Torres.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de Jorge Raimundo Nahas para Presidente da Fhemig

Nos termos regimentais, convoco os deputados Agostinho Patrus Filho, Doutor Jean Freire, Ricardo Faria e Wander Borges, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/3/2015, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 6 de março de 2015.

Carlos Pimenta, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2015

Nos termos regimentais, convoco a deputada Marília Campos e os deputados Rogério Correia, Thiago Cota e Tiago Ulisses, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/3/2015, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 6 de março de 2015.

João Leite, presidente "ad hoc".



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações: de congratulações com o PM Guilherme Morais do Nascimento, lotado no 22º Batalhão de Polícia Militar, por sua formatura em medicina (Requerimento nº 1/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 34º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/12/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um menor, drogas e explosivos e na prisão de dois homens (Requerimento nº 2/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 9ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/12/2014, em Uberlândia, que resultou na apreensão de 30 pássaros da fauna silvestre e na prisão de um homem (Requerimento nº 3/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com o PM Eric Luzia Santos, do 3º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 27/1/2015, em Alvorada de Minas, que resultou na prisão de um homem com mandado de prisão em aberto e suspeito de vários homicídios (Requerimento nº 4/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 57º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/12/2014, em Passa-Vinte, em que salvaram a vida de duas pessoas em um incêndio (Requerimento nº 5/2015, do deputado Cabo Júlio);

Solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 14º Batalhão de Polícia Militar e da 12ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/1/2015, em Ipatinga, que resultou na apreensão de drogas e quantia em dinheiro e na prisão de três pessoas (Requerimento nº 6/2015, do deputado Cabo Júlio);



de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 46º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 23/12/2014, em Coromandel, que resultou na apreensão de 45kg de maconha e na prisão de duas pessoas (Requerimento nº 7/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 54º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/12/2014, em Ituiutaba, que resultou na apreensão de dois menores, drogas, celulares e quantia em dinheiro e na prisão de dois homens (Requerimento nº 9/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 10ª Companhia de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/12/2014, em Coromandel, que resultou na apreensão de 126 canários-da-terra e na prisão de um homem (Requerimento nº 10/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 23º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/12/2014, em Divinópolis, que resultou na apreensão de drogas, creatina, balança de precisão, munição e quantia em dinheiro e na prisão de dois homens (Requerimento nº 12/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 7º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/12/2014, em Pompéu, que resultou na apreensão de drogas, armas de fogo, munição e na prisão de três homens e apreensão de um menor (Requerimento nº 15/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 33º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/12/2014, em Betim, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, arma de fogo e celulares e na detenção de um homem (Requerimento nº 18/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar e da Companhia Independente de Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/12/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, armas, balanças de precisão e material para refino de droga e na prisão de dois homens (Requerimento nº 19/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 10º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 3/1/2015, em Montes Claros, que resultou na apreensão de drogas e quantia em dinheiro (Requerimento nº 20/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 4º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/1/2015, em Uberaba, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de um homem (Requerimento nº 21/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 7º Batalhão de Polícia Militar e na 7ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/1/2015, em Abaeté, que resultou na apreensão de droga e na prisão de um homem (Requerimento nº 22/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 22/12/2014, em Belo Horizonte, que resultou na recuperação de três motocicletas roubadas (Requerimento nº 23/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 11º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/1/2015, na cidade de Reduto, que resultou na apreensão de dois adolescentes que haviam assaltado uma casa lotérica e de armas de fogo (Requerimento nº 24/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 60º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/1/2015, em Pitangui, que resultou na apreensão de drogas, munição, balança de precisão e embalagem para drogas e na detenção de um homem (Requerimento nº 25/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 4ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/1/2015, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de um menor, armas de fogo, réplica de arma, drogas e quantia em dinheiro e na prisão de um homem (Requerimento nº 27/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 36º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/1/2015, em Capim Branco, que resultou na apreensão de armas de fogo e na prisão de três pessoas (Requerimento nº 28/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 29º Batalhão de Polícia Militar e na 18ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/1/2015, em Andradas, que resultou na apreensão de armas de fogo e na prisão de oito pessoas (Requerimento nº 29/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 5º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/1/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de droga e de um adolescente (Requerimento nº 30/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 36º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/1/2015, em Vespasiano, que resultou na apreensão de um menor, drogas, objetos de valor, uma arma de fogo, quantia em dinheiro, munição e material para embalagem de drogas (Requerimento nº 31/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 47º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 17/1/2015, em Muriaé, que resultou na apreensão de armas de fogo, balanças de precisão, drogas e radiotransmissor e na prisão de duas pessoas (Requerimento nº 32/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 17º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/1/2015, no assentamento Cruz Branca, próximo a Uberlândia, que resultou na apreensão de drogas, munição, balança de precisão, arma de fogo e na prisão de um homem (Requerimento nº 33/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 8º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/1/2015, em Lavras, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e na prisão de dois homens (Requerimento nº 34/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 20º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/1/2015, em Pouso Alegre, que resultou na apreensão de 618kg de maconha (Requerimento nº 35/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 17º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/1/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de drogas, balança de precisão, material para embalar drogas, munição e na prisão de um homem (Requerimento nº 36/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 40º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/4/2014, em Ribeirão das Neves, que resultou na apreensão de duas armas de fogo e no impedimento de um homicídio (Requerimento nº 37/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 5º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/1/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um menor, de drogas, radiocomunicadores, balanças de precisão e munição (Requerimento nº 38/2015, do deputado Cabo Júlio);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 84ª CIA TM, pela atuação na ocorrência, em 20/1/2015, em Contagem, que resultou na apreensão de drogas e quantia em dinheiro e na prisão de duas mulheres (Requerimento nº 39/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 84ª CIA TM, pela atuação na ocorrência, em 23/1/2015, em Contagem, que resultou na apreensão de um menor, uma arma de fogo e quantia em dinheiro e no reboque de um veículo roubado (Requerimento nº 40/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 84ª CIA TM, pela atuação na ocorrência, em 21/1/2015, em Contagem, que resultou na apreensão de um menor e de drogas (Requerimento nº 41/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 43ª CIA PM, 10ª CIA PM, 2ª CIA M ESP e 202ª CIA PM, pela atuação na ocorrência, em 21/1/2015, em Contagem, que resultou na prisão de um homem e na apreensão de quatro menores e de uma réplica de pistola (Requerimento nº 42/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de aplauso ao Cel. PM Márcio Martins Sant'Ana e ao Cel. PM Divino Pereira de Brito, pelo brilhante desempenho das funções, respectivamente, de comandante e de chefe do Estado Maior da Polícia Militar (Requerimento nº 43/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 84ª CIA TM, pela atuação na ocorrência, em 22/1/2015, em Contagem, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de um homem (Requerimento nº 44/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de aplauso aos policiais militares e civis que menciona pela atuação na ocorrência, em 10/7/2014, em Alvinópolis, que resultou na apreensão de veículos, drogas, armas de fogo, munição e na prisão de 19 pessoas (Requerimento nº 61/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 84ª CIA TM, pela atuação na ocorrência, em 3/2/2015, em Contagem, que resultou na apreensão de um menor, drogas e balanças de precisão (Requerimento nº 104/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 84ª CIA TM e na 186ª CIA PM, pela atuação na ocorrência, em 4/2/2015, em Contagem, que resultou na apreensão de materiais ilícitos e na prisão de um homem (Requerimento nº 105/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com a Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais pelo seu 65º aniversário de fundação (Requerimento nº 107/2015, do deputado Duarte Bechir);

de aplauso aos policiais militares e bombeiros militares que menciona, pela atuação na ocorrência, em 23/1/2015, em Pouso Alegre, que resultou no resgate de quatro pessoas de uma casa em chamas (Requerimento nº 108/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/1/2015, em Contagem, que resultou na apreensão de dois menores e de cocaína, armas e réplica de arma (Requerimento nº 125/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 13ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 6/2/2015, em Itapeverica, que resultou na apreensão de cerca de 10kg de maconha e na prisão de um homem (Requerimento nº 126/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 23º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 6/2/2015, em Divinópolis, que resultou na apreensão de três pistolas de 9mm e na prisão de um homem (Requerimento nº 127/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 34º Batalhão de Polícia Militar e na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 3/2/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de um homem (Requerimento nº 128/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 33º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 3/2/2015, em Betim, que resultou na apreensão de drogas, munição, balança de precisão e colete da Polícia Civil e na prisão de duas pessoas (Requerimento nº 129/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com o Cb. BM Marcos Arruda, lotado no 4º Batalhão de Bombeiros Militar, pela atuação na ocorrência em 22/1/2015, durante sua folga, no Rio de Janeiro, que resultou no salvamento de duas adolescentes que se afogavam (Requerimento nº 130/2015, do deputado Cabo Júlio);



de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/2/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de 11 pistolas e na prisão de dois homens (Requerimento nº 131/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 9ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/1/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de armas de fogo, carregadores, drogas, balanças de precisão, munição, celulares, quantia em dinheiro e uma moto e na prisão de duas pessoas (Requerimento nº 132/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 36º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 6/2/2015, em Lagoa Santa, que resultou na apreensão de arma de fogo, munição e drogas (Requerimento nº 133/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 32º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/2/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, *jet ski* e caderno de anotações e na prisão de cinco pessoas (Requerimento nº 134/2015, do deputado Cabo Júlio);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 180ª CIA PM, pela atuação na ocorrência, em 3/2/2015, em Vespasiano, que resultou na apreensão de drogas, balanças de precisão, quantia em dinheiro e na prisão de um homem (Requerimento nº 135/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 37º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/2/2015, em Araxá, que resultou na apreensão de drogas, armas de fogo, balança de precisão, munição e na prisão de quatro pessoas (Requerimento nº 136/2015, do deputado Cabo Júlio).

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 201ª Cia. TM pela operação realizada em 11/2/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de armas de fogo, carregadores, munição, drogas e na prisão de um homem (Requerimento nº 145/2015, da Comissão de Segurança Pública).



PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA

Discursos Proferidos em 3/3/2015

O deputado João Leite* - É com muita alegria que quero saudar o presidente Hely Tarquínio, meu amigo querido, da reserva do Estado de Minas Gerais. É uma alegria sempre vê-lo tão forte, meu irmão e amigo.

Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, tenho acompanhado o momento do nosso país. Recentemente, quando lia a Palavra de Deus, vi o Salmo 33, que diz que “o Senhor desfaz o conselho das nações e anula o intento dos povos”. Manoel dos Santos, que todos nós, brasileiros e brasileiras, conhecemos tão bem como o nosso Garrincha, nasceu em Pau Grande, Rio de Janeiro - apelido tão brasileiro daquele pássaro que abunda a nossa região de Pará de Minas, o garrinchinha, com o seu trinado tão bonito. Meu professor de filosofia, na faculdade, dizia que Garrincha foi o brasileiro mais eminente. Ríamos muito da fala do professor porque, no futebol, contamos tantas histórias interessantes de Garrincha, da maneira dele, e algumas se tornam piadas. Na seleção brasileira, contavam que, certa vez, num intervalo de jogo, Vicente Feola, treinador da seleção, repreendeu Garrincha porque demorou muito a fazer um gol. “Sr. Garrincha, como o senhor demorou tanto, dentro da pequena área, a fazer um gol?” Garrincha tentou responder a Vicente Feola: “Mas, Sr. Feola”. “Sr. Feola nada! O senhor demorou tanto para fazer aquele gol, Sr. Garrincha”. Garrincha, enfim, conseguiu explicar para Feola que o goleiro não abria as pernas. Ele queria fazer aquele gol debaixo das pernas do goleiro. Então, gingava para lá e para cá para que o goleiro abrisse as pernas.

Conta-se uma muito forte também do Garrincha, que foi na preleção de Feola para um jogo entre o Brasil e a União Soviética. Garrincha ouvia a preleção de Feola, que dizia que ele ia pela direita e cruzaria e que, se Vavá não chegasse, Pelé faria o gol. Estava tudo certo, mas, no final, Garrincha levantou a mão e perguntou ao Vicente Feola: “Sr. Feola”. Responde: “O que é, Garrincha?”. “Sr. Feola, o senhor já combinou com os russos? Já está combinado com os russos?” É justamente esta a sabedoria simples de Manoel dos Santos, o nosso Garrincha, a descomplicação. Pensava o meu professor de filosofia que Garrincha era uma pessoa descomplicada. Não havia complicação para ele.

Hoje vemos infelizmente algo em nosso país. A pergunta que Garrincha fez a Vicente Feola quero fazê-la a este governo brasileiro, deputado Antônio Carlos Arantes. Presidente Dilma, a senhora combinou com o povo? A senhora combinou com as pessoas que faria assim e que engoliríamos? A senhora combinou com o povo que ele engoliria um aumento da energia elétrica nesses patamares, desse tamanho? Que o povo engoliria um aumento de 28% da energia elétrica sem contar o aumento para a indústria, a agricultura, a pecuária? Qual é o preço disso? Esqueceram de combinar com o povo. Não dará certo, presidente Dilma. Governo brasileiro, não dará certo. Faltou acertar com o povo. Faltou acertar com as pessoas. Conversaram sobre o aumento do combustível, do diesel? Perguntaram aos caminhoneiros se querem pagar a conta da Petrobras, do roubo da Petrobras, do assalto à Petrobras?

Perguntaram a eles se enfrentarão as estradas para escoar a produção agrícola, a pecuária e se pagarão para trabalhar. Esqueceram-se de combinar com os caminhoneiros, com o povo. Ora, o povo não aceita. Andando pelas ruas, vemos que as pessoas estão perplexas com este governo. Como as pessoas pagarão suas contas? Elas não aceitam. Será que o caminhoneiro vai querer bater o volante do Sul do Brasil ao Nordeste, ao Norte e pagar a viagem dele com esse combustível, com o diesel nesse preço? Eles não vão aceitar. Estão isentas as multas por peso nas estradas, não se cobra mais; porém, ainda continua o valor do diesel, sendo o valor do frete o mesmo. Daí, a conta não fecha. O governo não combinou com as pessoas. Infelizmente, não vai dar certo. Por isso que os brasileiros estão

convocados. Dia 15 de março iremos para as ruas contra esse governo que não representa o povo brasileiro, não representa o trabalhador brasileiro, não representa os caminhoneiros.

Olha, fiquei impressionado com as imagens do Rio Grande do Sul. O cassetete comeu nas costas dos caminhoneiros. As algemas apertaram os pulsos daqueles que transportam o alimento no Brasil, gente trabalhadora que bate volante na estrada. Eles apanharam feio da polícia ontem. O governo brasileiro mandou a polícia contra os trabalhadores. Não é possível que não tenha alguém para conversar com o trabalhador brasileiro, um político para ir lá fazer entendimento. Chamaram a polícia para o trabalhador brasileiro. Vejam: o PT chamou a polícia para o trabalhador. É o fim do mundo.

O deputado Wander Borges (em aparte)* - Na verdade, quero parabenizá-lo, deputado João Leite. Parece um paradoxo: é a mesma Polícia Federal, que deveria estar nas fronteiras proibindo a entrada de drogas e de armas, que tem feito o que todos veem nos jornais a cada dia. Quer dizer, polícia para bater em caminhoneiro nós temos; agora, para defender os filhos dos brasileiros, infelizmente não existe. Muito obrigado.

O deputado João Leite* - Obrigado, deputado Wander Borges. O que está me trazendo um sentimento também, deputado Wander Borges e deputado Inácio Franco, é ver nas redes sociais filhas e filhos de caminhoneiros com cartazes - aquela cartolina que usávamos na escola - com os seguintes dizeres: "Meu pai não é bandido. Não prendam meu pai, ele é um trabalhador. O meu pai me deixa, vai viajar e volta cansado". E, agora, esse trabalhador é tratado dessa maneira, enquanto o ex-presidente Lula chama o Sr. Stédile de general do exército dele. Aonde chegamos, deputado Inácio Franco! Carregamos no colo os movimentos que invadem fazendas, os *black blocs* que saem quebrando tudo, agência bancária, destruindo lojas de automóveis, de motos; e tratando os caminhoneiros na pancada, no cacete, deputado Bonifácio Mourão. As costas do trabalhador estão doendo. O cassetete do PT comeu solto nas costas do trabalhador brasileiro, do caminhoneiro que está em nossas estradas.

Lamento ver o que está acontecendo, ver esses trabalhadores que percorrem o Brasil nessas estradas terríveis, e agora trazem a notícia de que a BR-381 é só para 2019.

Falaram tanto do Fernando Henrique Cardoso. Pois ele duplicou a BR-381 até São Paulo, 600km; e o PT, em 12 anos, não consegue fazer a duplicação até a nossa Valadares. É lamentável. Vejo esse trabalhador com uma jornada exaustiva nas estradas, e agora ele tem que enfrentar a polícia, apanhar da polícia. O Parlamento brasileiro, que representa o trabalhador brasileiro, tem que reagir. Não podemos aceitar a maneira como a Guarda Nacional, a Polícia Rodoviária Federal, a Brigada Militar do Rio Grande do Sul trataram os caminhoneiros, trataram os trabalhadores. Bateram nos trabalhadores. Eles não são criminosos. Precisamos acabar com essa ideia, no Brasil, do grande líder; daquele que resolverá tudo. O que resolve é o parlamento - as cabeças todas do parlamento -, que representa a população, que representa o trabalhador. Também já não é possível acreditar num partido do trabalhador que permite que a sua polícia bata nos trabalhadores, agrida os trabalhadores. O Brasil está envergonhado; os familiares dos caminhoneiros, desses trabalhadores, estão envergonhadas de ver as cenas, que não aparecem muito na televisão, porque as tevês estão dominadas, a imprensa calada.

Mas recebo notícias, permanentemente, nas redes sociais. Agora mandaram um vídeo da Polícia Rodoviária Federal levando um comboio de caminhões da Friboi. Por que essa empresa tem todo esse benefício do governo federal? A Friboi escoltada pela Polícia Rodoviária Federal, e, do outro lado, os caminhoneiros entrando no cassetete. Cassetete, pancada. Trabalhadores de caminhões caindo pelas ruas. Não há um com rosto coberto. Todos estão com a cara limpa, e eu com a cara vermelha de vergonha de meu país, que bate no trabalhador. Vergonha deste governo, que bate nos trabalhadores e trata *black blocs*, esses violentos que estão aí pelas ruas como excelências. Excelência é o caminhoneiro que está na estrada, escoando a produção brasileira. Esse é o trabalhador brasileiro, que está sendo tratado como um criminoso.

É triste vermos aqueles que levam os alimentos para o Brasil inteiro, aqueles que enfrentam as piores condições das estradas, com as costas marcadas, com os vergões do cassetete do PT. O cassetete da polícia do PT cantou nas costas do trabalhador brasileiro; as algemas do PT apertaram os pulsos dos trabalhadores, que batem volante nas estradas brasileiras.

É muito triste o que estamos vendo. Como o trabalhador brasileiro está sendo tratado por este governo. Esqueceram-se de combinar conosco, esqueceram-se de combinar com a população brasileira. Não aceitaremos. Dia 15, todos estão obrigados a ir para as ruas. Vista uma camisa amarela, porque, se vestir a vermelha, a população terá medo. Achará que é o exército de Stédile. Agora, para o PT, o novo exército brasileiro é o exército de Stédile. Atacará quem? Os caminhoneiros. Vão fazer isso? Não aceitamos. Não dará certo. Não combinaram conosco. Não aceitaremos, não aceitamos, e não aceitamos ditadura também. Fomos criados livres neste país.

Gostaria de saudar, com muito prazer, a presença do nosso Zói, recuperando a saúde. Desejamos que esteja totalmente recuperado.

Sr. Presidente, muito obrigado.

* - Sem revisão do orador.

O deputado Carlos Pimenta* - Sr. Presidente, deputado amigo Hely Tarquínio, em nome de V. Exa. quero cumprimentar as deputadas presentes, os senhores deputados, a imprensa e os nossos eternos companheiros que estão sempre presentes na Casa, seja nas galerias, seja nas comissões, ajudando no processo legislativo da Assembleia de Minas.

Presidente, sem querer dar continuidade à fala do companheiro João Leite, quero dizer que também estou muito preocupado com a situação que o País está vivenciando. Vi a grande imprensa, João, as redes de televisão, mostrar não só o que está acontecendo no País, no nosso Brasil, mas também nos países da América do Sul. Parece que chegou a hora de a América do Sul experimentar esse momento de conturbação. O Brasil sempre foi um país de referência e de equilíbrio, um país que tinha sempre uma palavra amiga na hora certa, meu caro, Jean, e tudo isso está indo por água abaixo.

Ninguém pode dizer que a questão dos caminhoneiros é um movimento orquestrado. Eles estão parando o País de norte a sul. Grande parte da imprensa tendenciosa está dizendo que isso está causando prejuízos a determinados setores. Mas chegou a um ponto em que não dá mais, porque eles não conseguem sobreviver, não conseguem transportar a economia do País, em razão dos altos custos, das contas que têm para pagar e das muitas estradas federais e estaduais que estão em péssima situação. Nunca vi o que está acontecendo com os caminhoneiros. Parece que a Polícia Federal - não acredito nisso, porque para mim os órgãos federais de



segurança sempre tiveram uma postura e um comportamento tranquilos - está descendo o cacete nesse pessoal. Esse vídeo relatado aqui - acredito que ele chegou para a maioria das pessoas - trouxe para mim e para as pessoas que assistiram a ele uma indignação muito grande. No momento em que os caminhões de uma determinada empresa, não a conheço, mas o vídeo diz que era do Lulinha, do filho do Lula, ia passar, a Guarda Nacional parou o trânsito. Desceram pessoas armadas com fuzis, espingardas de bala de borracha e revólveres, que, com uma prepotência jamais vista, cortaram o caminho para esses caminhões passarem. É isso que a gente não entende. Ou a polícia tem de dar segurança a todos ou então não tem de dar segurança a ninguém. Mas a polícia, a Guarda Nacional, o escudo... Foi mostrado o repórter entrevistando, perguntando por que estavam parando, o que estavam cortando. E eles disseram que receberam ordens para deixar passar apenas os caminhões de determinada empresa. E os pais de famílias sendo humilhados da forma que estão. Isso está trazendo uma repercussão muito grande. Ainda há pouco, vi escolas que não têm gás porque o caminhão não chega, então as crianças estão sem se alimentar, sem a merenda escolar. Caminhões não chegam ao comércio, por causa disso o preço disparou. Tudo isso vai gerar uma reação em cadeia jamais vista neste país.

A inflação, com certeza, vai bater à casa dos dois dígitos. Como isso não acontece há tantos e tantos anos, o povo brasileiro não estava acostumado mais com a inflação, que vai disparar. É matemático. Se tudo está aumentando, a inflação terá de acompanhar esses aumentos.

Uma reportagem da *Folha de S.Paulo* de ontem, segunda-feira, dia 2, mostrou que os ajustes em conta de luz terão alta de até 48%. Falavam muito da Cemig. Ela era crucificada, mas a Cemig terá de acompanhar esses ajustes porque é uma determinação da Aneel, em Brasília. Aqui há uma relação de empresas estaduais que irão aumentar 2,20%, e a Cemig 28,80%. Isso vai repercutir profundamente, negativamente, injustamente na conta do trabalhador. Ai a reação virá em cadeia, com a nossa inflação beirando, quiçá ultrapassando, os 10%.

Na contramão, vejo uma reportagem que diz que a Cemig deverá criar um conselho de ex-presidentes. Vejam bem, isso é uma impropriedade. A Cemig já tem o seu conselho, formado por pessoas que se reúnem quatro vezes ao mês. Ela paga jetom inclusive aos secretários atuais, e vai criar mais um conselho, o de ex-presidentes, pessoas que passaram pela companhia para darem palpite na contramão da história, criando mais despesas e ignorando os aumentos que virão em cima dos trabalhadores. A Copasa também começou a tarifação extra. Então, uma coisa vai puxando a outra. E estamos verdadeiramente preocupados.

Há pouco recebi, em meu gabinete, alguns prefeitos da região Norte de Minas. Nunca vi tanto desespero, tanta frustração, tanta indignação, tanto espanto na cara dos prefeitos. Eles não irão fechar as contas. As pequenas prefeituras sobrevivem, deputado Doutor Jean, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM -, pois não têm ICMS, não podem cobrar algumas taxas, alguns impostos, como o IPTU, porque são cidadezinhas pequenas que sobrevivem à custa das transferências voluntárias dos governos estadual e federal. Sobrevivem basicamente do FPM.

Os prefeitos de Cônego Marinho, de Ubaí e de várias cidades foram taxativos e disseram: "Não dá mais para sobreviver". Não podem manter os serviços básicos de saúde pública dos municípios, pois não têm como pagar a um médico ou comprar um remédio. Não têm como fazer nenhum tipo de investimento porque não sobra um centavo. A prefeitura que consegue, a troco de muito sacrifício, equilibrar as contas, pode dar graças a Deus, porque hoje há um déficit, a balança pende, pesa para o lado do déficit. As prefeituras acumulam déficits todos os meses, fazendo com que cada prefeito não possa cumprir o mínimo dos preceitos constitucionais.

Ouvi o deputado João Leite falar sobre as estradas e a BR-381, que, parece, irá paralisar. Na região do grande Norte há estradas federais, uma no Norte de Minas e outra que o Doutor Jean conhece bem, a BR-367, que estão abandonadas. A BR-251 é, sem dúvida alguma, a estrada que mais mata brasileiros hoje no nosso país. Ela precisaria de uma duplicação, ou, se não há dinheiro, pelo menos de uma intervenção mais rápida.

O trecho depois de Francisco Sá está esburacado. Lá só se vê caminhões encostados e carros tombados. Pessoas estão morrendo pela BR-251. A BR-367 é uma estrada que desafia, há tantos e tantos anos, as autoridades, os governos, os governantes. Essa estrada foi idealizada à época de Juscelino Kubitschek para ligar Diamantina ao litoral brasileiro. Lá ainda existem trechos que não possuem asfalto ou com asfalto precário, que não oferece qualquer condição para as pessoas ali passarem. Da cidade de Almenara a Salto da Divisa, existem pontes de madeira, que todos os dias ou quase todos os dias levam a acidentes fatais, com morte de pessoas, de caminhoneiros. Essas estradas são verdadeiras artérias comunicantes que cortam nosso país e que precisariam da atenção do governo federal para que pudessem ser efetivamente lembradas, ou pelo menos passarem por alguma intervenção.

Agora vem o nosso governador Pimentel. Sinceramente tomei a decisão de dar um tempo ao governador, de evitar qualquer tipo de crítica prematura ao Pimentel, porque estou com dó dele. Ele foi a Brasília tentar algum tipo de recurso e voltou desesperado porque o governo federal não tem como atender os governantes. Antigamente havia aquela história de alinhar o governo de Minas com o governo federal. O governo de Minas era do PSDB. Eu e o Nozinho não temos nada a ver com essa briga entre PT e PSDB. Nosso partido é o PDT. Ficaremos à margem dessa briga pragmática e ideológica, mas estou com dó do Pimentel, porque ele veio com um discurso na educação de trazer um piso nacional para os professores, de fazer atendimento melhor na área da saúde, e estamos vendo que o governo de Minas está enfrentando dificuldades. Espero que ele possa encontrar as portas abertas em Brasília. Não culpo a oposição ou qualquer partido desta Casa por qualquer desventura ou dificuldade que ocorra. Estamos preocupados porque, aqui em Minas Gerais, as coisas não estão acontecendo e não vão acontecer. O governo federal prefere ajudar os Maduros e os Fideis Castro da vida a investir em nosso país, reconhecendo a importância de Minas como a maior malha viária do Brasil.

O governo federal não vai atender à saúde, que está no CTI, passando por dificuldades. O povo está morrendo à míngua nas portas dos hospitais. O Samu entrou em crise em todo o País. A urgência e a emergência são eterno desafio. Espero que o governador Pimentel possa ter acesso a Brasília, conforme tanto pregou. Não faremos crítica pela crítica. Ficaremos na expectativa, mas cobraremos implacavelmente desta tribuna, porque o povo não pode pagar a conta do que está acontecendo com a saúde pública de Minas e do País.



Eu, o Doutor Jean, o Dr. Arlen e o Cristiano estivemos lá, a Comissão de Saúde esteve com o secretário de Saúde. Ficamos com dó dele também, com pena, porque a conta é interminável. A conta da saúde não tem fim. Ela começa e é um pouquinho vencida. Logo vêm outros desafios. Ouvimos do secretário as dificuldades pelas quais ele está passando. A Comissão de Saúde está entendendo a situação e quer ser parceira, mas quer também que o atendimento básico ao nosso povo possa ser oferecido neste momento.

Fica aqui minha fala, primeira fala desta legislatura, e a certeza de que vamos ter um longo ano, um difícil ano pela frente. Muita coisa precisa ser esclarecida. É preciso haver muito diálogo. Ninguém, desta tribuna, é dono da verdade, mas queremos que nossa população não pague uma conta que ela não fez.

* - Sem revisão do orador.

O deputado Gustavo Valadares* - Presidente, senhoras deputadas e senhores deputados, o que me traz à tribuna na tarde de hoje é uma questão que está tocando o coração de todos nós, mineiros, e nos deixando aflitos. Daqui a pouco vou receber uma gravação do meu colega assessor José Alberto, que ainda está dormindo no ponto.

Antes tarde do que nunca, queria iniciar meu pronunciamento para tratar da questão do reajuste da energia elétrica concedido pela Aneel de maneira extraordinária, o que não será diferente da maioria das concessionárias. Consequentemente, isso não será diferente da Cemig, que é uma empresa pública do governo estadual. O *Estado de Minas* de sábado passado coloca no seu *Caderno de Economia* o seguinte título: "Reajustes em série. A Aneel autoriza reajuste médio de 28,8% nas tarifas da Cemig, a partir de segunda-feira. A taxa da bandeira vermelha passará de R\$3,00 para R\$5,50". Avisa ainda que um aumento anual está por vir.

Senhoras e senhores mineiros, consumidores de energia elétrica dos quatro cantos deste estado, consumidores residenciais, a conta de energia de cada uma das senhoras e dos senhores subiu ontem, em média, 25%, e ainda subirá em torno de 15% a 20%, daqui a uns 30 dias. Chegaremos a um reajuste de 40%, 45% do custo da energia elétrica para os consumidores residenciais. Isso é culpa da Cemig? Não. É culpa do governo do Estado? Não. É uma realidade.

Temos um aumento médio de 28% para cada consumidor de energia, dado convalidado e em execução, e chegaremos a mais de 40% nos próximos 30 dias. O custo subirá quase a metade do valor de hoje. Qual a razão deste deputado vir à tribuna hoje, Sr. Presidente? Peço a atenção dos nobres pares e a ajuda dos técnicos de som desta Casa para colocar uma mensagem no microfone: "Volto a dizer: a energia é cara em Minas Gerais, é mais cara do que no resto do Brasil. O imposto estadual sobre energia elétrica é alto. E sendo um imposto alto, traz para dentro do problema a responsabilidade direta do governo do Estado, que, em 12 anos, não fez nada para reduzir esse imposto que encarece a nossa tarifa. Vamos fazê-lo quando chegarmos ao governo".

Não sei se deu para ouvir. Acredito que aqueles que estão em casa nos vendo e nos ouvindo pela TV Assembleia conseguiram entender. Quem falava era o atual governador Sr. Fernando, do PT. A sua afirmação de que o custo da energia é muito alto também por causa do ICMS de Minas, que é o mais caro do Brasil, foi feita há alguns meses, em setembro do ano passado, quando ele participava de um debate na Rede Globo de Televisão.

Passarei a segunda gravação e peço aos técnicos que me ajudem, para que os nobres pares possam ouvi-la: "A energia elétrica é um problema grave em Minas Gerais. Em média, temos as mais altas contas do País. Isso tem a ver com o ICMS pago na conta. Paga-se aqui a alíquota de 30% de ICMS na conta de energia elétrica fornecida pela Cemig e consumida pelos mineiros. Na energia industrial a alíquota é um pouco mais barata, mas ainda assim é a mais alta do Brasil. Estamos assistindo fábricas e empresas saírem de Minas, em grande parte por causa do custo da energia elétrica. Isso tem de ser revisto. Isso tem causado prejuízo à Cemig, que hoje é uma empresa de capital aberto, tem acionistas. Precisamos respeitar as regras do mercado, da sociedade anônima, mas reduziremos o ICMS sobre a energia. No Rio é de 18%. Aqui é de 30%. Não tem justificativa cobrar um imposto tão alto, e com isso espantar, retirar daqui empresas que podem gerar renda e emprego".

Agradeço mais uma vez aos técnicos do som. Essa foi outra fala do governador Sr. Fernando, do PT, feita há poucos meses, quando discutia o preço da energia elétrica. Pasmem, Srs. Deputados, Sras. Deputadas: ele se preocupava com o preço da tarifa de energia em outubro do ano passado, sem que os reajustes em série tivessem sido pensados e discutidos. Ontem, tivemos um reajuste médio de 28%, sendo que, para as indústrias, passou de 40%. Nos próximos 30 dias, com a anuência da Aneel, teremos uma autorização para que a Cemig ainda possa dar um reajuste de pelo menos mais 15%.

O que estou fazendo é um pedido ao governador: que ele faça valer o que prometeu e se propôs a fazer durante a campanha. A única forma que temos de abaixar o custo da energia elétrica para os consumidores mineiros é através do ICMS. Quero deixar muito claro que não tenho essa vaidade, não quero essa bandeira para mim. Sr. Governador, essa bandeira pode ser de V. Exa., mas que o senhor faça agora. Os consumidores mineiros esperam uma resposta e uma atitude do senhor agora! Senhoras e senhores das galerias, eu havia dado o prazo de 100 dias para que ele concedesse a redução do ICMS da energia elétrica.

Para chegarmos aos 100 dias de governo ainda faltam 38, mas o governo federal, o governo do PT não esperou os 100 dias para conceder os reajustes na tarifa de energia. Então, que o senhor mostre boa vontade, hombridade para cumprir um dos seus compromissos, senão o maior dos seus compromissos de campanha, reduzindo o valor do ICMS.

Deputado Nozinho, V. Exa. foi prefeito, é um homem experiente, sabedor e conhecedor das dificuldades do povo de Minas, em especial da sua região. Então já vou alertá-lo que pode vir um secretário, e o de Planejamento tem sido craque nessa questão, e dizer o seguinte: "Neste momento em que o Estado se encontra com dificuldades financeiras e econômicas não será possível diminuímos o ICMS, pois isso pode prejudicar a nossa arrecadação". Ora, quando se aumenta o custo, o preço da energia, consequentemente se aumenta a arrecadação do Estado com o imposto estadual que incide sobre ela. Se custa 10, o imposto incide sobre esses 10. Se vai custar 20, o imposto vai subir também proporcionalmente.

Então, o que queremos é que ele, pelo menos, ajude a população anulando esse crescimento de arrecadação, mantendo como está. Agora, para isso acontecer, como o reajuste já foi dado, tem de diminuir a tarifa de ICMS da energia elétrica.

Já apresentei, na tarde de ontem, na Comissão de Minas e Energia, deputado Caixa, um requerimento para que possamos discutir, na presença dos senhores secretários da Fazenda, do Planejamento e de Desenvolvimento Econômico, essa possível redução da alíquota de energia elétrica do nosso estado. Diz o nosso governador - palavras deles, se quiserem, ao final vou colocar novamente: "A



alíquota praticada em Minas é a mais alta do Brasil. São Paulo pratica 18%”. Um de seus aliados aqui nesta Casa, que continua deputado, e terei a oportunidade de mostrar a gravação quando da audiência pública na Comissão de Minas e Energia, dizia que a do Rio de Janeiro é de 12%. Qual a razão de termos 30% de alíquota de ICMS incidindo sobre a nossa conta de energia, se São Paulo cobra 18% e o Rio, 12%? Esse era o discurso do PT e do Sr. governador Fernando, do PT, até 31 de dezembro passado. Não é possível que, em apenas 62 dias de governo, ele tenha mudado de opinião. Não é possível que aquilo que ele prometeu às senhoras e aos senhores que estão nas galerias e espalhados pelos quatro cantos de Minas não seja cumprido por ele.

Com relação ao tão sonhado reajuste dos professores, sem contabilizar, para atingir o teto, os benefícios que conseguiram ao longo da carreira, vou deixar para cobrar, colega diretor adjunto Evamar, que está nos acompanhando, daqui a alguns dias. Agora, qual o porquê da cobrança daquilo que o senhor governador prometeu ao longo da campanha na questão da energia elétrica? Por que ontem o governo federal e a Agência Nacional de Energia Elétrica concederam um reajuste médio de 28% à conta de cada um dos senhores e das senhoras? Pasmem, preparem-se, apertem o cinto, porque virão, pelo menos, mais 15% ao longo dos próximos 30, 40 dias. Aquilo que o senhor e que a senhora gastam na sua casa hoje, R\$100,00, R\$200,00, vai subir para R\$300,00, vai ser 50% do que se pagava até anteontem. A única forma de se resolver esse problema, Sr. Governador, é o cumprimento de uma das suas milhares de propostas irresponsáveis que foram feitas ao longo da campanha. Essa não é irresponsável porque se aumenta o custo, o preço da energia e consequentemente se aumenta a arrecadação do Estado. Não há necessidade dessa fome por mais dinheiro logo no início do mandato. Não precisamos disso. O Estado está pagando as suas obrigações em dia. Pelo menos anule o incremento de arrecadação que V. Exa. teria. Conceda uma diminuição no reajuste da alíquota de ICMS proporcionalmente ao que aumentou a tarifa de energia agora e ao que aumentará nos próximos 40 dias.

Tenho ainda 2 minutos e meio. Faço questão de, mais uma vez, colocar a fala do governador aqui. Peço aos técnicos do som que, por favor, me ajudem: “Volto a dizer, a energia é cara em Minas Gerais, é mais cara que no resto do Brasil. É mais cara porque o imposto estadual sobre a energia elétrica é alto. E, sendo o imposto alto, traz para dentro do problema a responsabilidade direta do governo do Estado, que, em 12 anos, não fez nada”.

Aí recebi um telefonema, que acho que é lá do governador para atrapalhar minha gravação. De qualquer forma, vou repetir: “O imposto estadual é que encarece a nossa tarifa de energia. Nós vamos fazer quando chegarmos ao governo”. Ele diz no final: “Nós vamos fazer a redução quando estivermos lá”.

Deputado Roberto Andrade, V. Exa. reconheceu esta voz, conhece o Sr. Fernando Pimentel, é do bloco independente, esteve com o grupo dele, não sei se com ele, já nesses 50, 60 dias, mas os senhores o conhecem. Os senhores sabem que essa voz é dele. Para que não haja dúvidas, temos material não só do governador, mas também de vários de seus secretários e líderes na Casa. Todos concordando com o que o atual governador, Sr. Fernando, do PT, tem dito. É um absurdo os 30% cobrados de alíquota de ICMS de tarifa de energia elétrica.

Sr. Governador, quero apenas o cumprimento de uma das muitas promessas de campanha de V. Exa. Faça honrar sua palavra, seu compromisso com os mineiros. Reduza o ICMS da energia elétrica, como V. Exa. colocou no último debate da Globo, em setembro passado. Cumpra seu compromisso e terá, da minha pessoa aqui da tribuna, o reconhecimento de que é um homem de bem e coerente. Se não o fizer pelos próximos dias, voltarei quantas vezes necessário for para mostrar para a população mineira que, assim como houve no governo federal, o que houve em Minas foi estelionato eleitoral. Sr. Presidente, muito obrigado.

* - Sem revisão do orador.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 2/3/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Alencar da Silveira Jr.

exonerando, a partir de 9/3/2015, Henrique Maciel Teixeira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
exonerando, a partir de 9/3/2015, Jader Soares Viana do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;
exonerando, a partir de 9/3/2015, Rafael Soares Magalhães do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;
exonerando, a partir de 9/3/2015, Vivieni Ferreira de Castro do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Gilmar Ribeiro Madureira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Henrique Maciel Teixeira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;
nomeando Jader Soares Viana para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;
nomeando Paula da Silva Vaz para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Rafael Soares Magalhães para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas.

Gabinete do Deputado Dilzon Melo

exonerando, a partir de 9/3/2015, Débora Almeida do Nascimento do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Duarte Bechir

exonerando, a partir de 9/3/2015, Antonio Ricardo de Rezende Neto do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;
nomeando Fernando Expedito Freire para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

Gabinete do Deputado Felipe Attie

exonerando, a partir de 9/3/2015, José Eustaquio Gonçalves Lima do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas.

Gabinete do Deputado João Alberto

exonerando, a partir de 9/3/2015, Fábio Rodrigues de Castro do cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 8 horas;
nomeando Cleidimar de Carvalho Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando José Machado Bonfim para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Tarcísio Gorete de Resende Andrade para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 8 horas.

Gabinete do Deputado João Magalhães

exonerando, a partir de 9/3/2015, Natanael Medeiros Souza do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;
nomeando Alexandre Mageika para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;
nomeando Natanael Medeiros Souza para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas.

Gabinete do Deputado Missionário Márcio Santiago

exonerando, a partir de 9/3/2015, Jardeson do Carmo do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;
nomeando Jardeson do Carmo para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 12/2/2015, que nomeou Samir Moreira de Andrade para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 6/3/2015, que nomeou Pedro Firmo Júnior para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

exonerando, a partir de 9/3/2015, Zulma Maria Braga de Oliveira Cunha do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do quadro de pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria;

nomeando Carla de Freitas Paes para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Janaina de Aquino Soares Fullin para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando José Paulo de Resende para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Juliana Mariz Sarantakos para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Patricia Viana Marques Brandao para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando José Eustaquio Gonçalves Lima para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 9/3/2015, Ronaldo Resende Ribeiro do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Minas e Energia;

nomeando João Bosco Sales Ribeiro para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

nomeando Paulo Sérgio Machado Ribeiro para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Minas e Energia;

nomeando Valéria Gimenes de Resende para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Fernanda Tomaz Vieira de Oliveira do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;

exonerando, a partir de 9/3/2015, Paula da Silva Vaz do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria;

nomeando Antonio Ricardo de Rezende Neto para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;



nomeando César Bahia para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Cledisson Fernandes dos Reis para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Débora Almeida do Nascimento para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando José Geraldo Damasceno para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência;

nomeando Maria de Fátima Torres Duarte Lopes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Thaniara Maria de Carvalho Costa para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria;

nomeando Zulma Maria Braga de Oliveira Cunha para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria.

TERMO DE CONVÊNIO Nº 3/2015

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda convenente: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Objeto: cooperação institucional visando a maximizar as ações de polícia preventiva necessárias ao exercício de mandato eletivo. Vigência: de 1º/3/2015 a 29/2/2016. Dotações orçamentárias: 1011-01-031.729-4.239-3.1.90-10.1 e 1011-01.122.701-2009-3.3.90-10-7.



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 5/3/2015, na pág. 71, onde se lê:

“Maria Virgínia Santos”, leia-se:

“Maria Virgínia Santos Pereira”.

E, na pág. 71, onde se lê:

“Efigênia Inácio Edwirges”, leia-se:

“Efigênia Inácia Edwiges”.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 6/3/2015, na pág. 97, onde se lê:

“Ilaércio Ferreira de Souza”, leia-se:

“Ilaerson Ferreira de Souza”.

E, na pág. 98, onde se lê:

“Sérgio Castro Zucareli ”, leia-se:

“Sérgio Renato Zucarelli”.